

CÓDIGO
MUNICIPAL
DE
OBRAS

LEI Nº 45/90

ÍNDICE DA LEI Nº 045 "CÓDIGO DE OBRAS"

	Pág.
TÍTULO - I "PARTE GERAL"	4
CAPÍTULO - I "APLICAÇÃO DO CÓDIGO"	4
CAPÍTULO - II "PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO"	5
SEÇÃO I - "PROFISSIONAIS HÁBIL. A PROJ. E CONSTRUIR"	5
SEÇÃO II - "APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS"	5
SEÇÃO III - "LICENÇA PARA CONSTRUIR"	6
SEÇÃO IV - "HABITÊ-SE"	7
SEÇÃO V - "DEMOLIÇÃO"	7
TÍTULO - II "NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES.....	8
CAPÍTULO - I "DISPOSIÇÕES GERAIS"	8
CAPÍTULO - II "MATERIAIS DE CONST.E PROCESSO CONST.....	9
CAPÍTULO - III "MARQUISE E BALANÇOS"	10
CAPÍTULO - IV "VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO"	11
SEÇÃO I - "DISPOSIÇÕES GERAIS"	11
SEÇÃO II - "CLASSIFICAÇÕES DOS COMPARTIMENTOS"	12
SEÇÃO III - "DIMENSÕES DAS ABERTURAS"	13
SEÇÃO IV - "ILUMIN. E VENTIL. INDIRETA OU ARTIFICIAL.....	14
SEÇÃO V - ÁREA DE ILUM. E VENTILAÇÃO.....	14
CAPÍTULO - IV "BANHEIROS E SANITÁRIOS"	15
CAPÍTULO - V "CIRCULAÇÃO HORIZONTAL - CORREDORES.....	15
CAPÍTULO - VI "CIRCULAÇÃO VERTICAL"	16
SEÇÃO I - "ESCADA E RAMPA"	16
SEÇÃO II - "ELEVADORES"	17
CAPÍTULO - VII "GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS..	17
TÍTULO - III "NORMAS ESPECÍFICAS"	19
CAPÍTULO - I APLICAÇÃO.....	19
CAPÍTULO - II LOCAIS DE MORADIA.....	19
SEÇÃO I GENERALIDADES.....	19
SEÇÃO II - DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS.....	19
SUBSEÇÃO 1a - DAS SALAS.....	19
SUBSEÇÃO 2a - DOS DORMITÓRIOS.....	20
SUBSEÇÃO 3a - DAS COZINHAS, COPAS E DEPÓSITOS EM RESID.....	20
SUBSEÇÃO 4a - DAS ÁREAS DE SERVIÇOS	20
SEÇÃO III - RESIDÊNCIAS ISOLADAS.....	21
SEÇÃO IV - RESIDÊNCIAS GEMINADAS.....	21
SEÇÃO V - RESID. EM SÉRIES TRANVERSAIS AO ALINH. PREDIAL.....	21
SEÇÃO VI - RESID. EM SÉRIE, PARALELA AO ALINH. PREDIAL.....	22
SEÇÃO VII - CONJ. RESIDÊNCIAIS	22
SEÇÃO VIII - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS	23
SUBSEÇÃO 1a - HOTEIS.....	24
SUBSEÇÃO 2a - PENSIONATOS.....	25
SUBSEÇÃO 4a - MOTEIS.....	26
CAPÍTULO III - COMÉRCIO E VAREJO.....	27
SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
SEÇÃO II - EDIFÍCIOS COMERCIAIS.....	27
SEÇÃO III - DAS GALERIAS.....	28
SEÇÃO IV - COMÉRCIO ESPECIAL.....	28
SUBSEÇÃO 1a - GENERALIDADES.....	28
SUBSEÇÃO 2a - RESTAURANTES.....	29

SUBSEÇÃO 3a - LACHONETES E BARES.....	30
SUBSEÇÃO 4a - CONFEITARIAS E PADARIAS.....	30
SUBSEÇÃO 5a - AÇOUGUES E PEIXARIAS.....	30
SUBSEÇÃO 6a - MERCEARIAS E QUITANDAS.....	31
SUBSEÇÃO 7a - MERCADOS E SUPERMERCADOS.....	31
CAPÍTULO IV - SERVIÇOS ESPECIAIS.....	34
SEÇÃO I - POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS.....	34
SEÇÃO III - GARAGENS OU ESTACIONAMENTOS COLETIVOS.....	36
CAPÍTULO V - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.....	37
SEÇÃO I HOSPITAL.....	37
SEÇÃO II - CLÍNICAS, LAB. DE ANÁLISES E PRONTO SOCORRO.....	40
CAPÍTULO VI - LOCAIS DE REUNIÃO.....	41
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
SEÇÃO II - ESPORTIVOS.....	44
SEÇÃO III - RECREATIVOS OU SOCIAIS.....	46
SEÇÃO IV - CULTURAIS.....	47
SUBSEÇÃO 1a - TEATRO.....	49
SUBSEÇÃO 2a CINEMA.....	50
SEÇÃO V RELIGIOSOS.....	51
CAPÍTULO VII - ESTABELECIMENTO DE ENSINO.....	51
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
SEÇÃO II - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR.....	54
SEÇÃO III - ENSINO DE 1º GRAU COM INICIAÇÃO PROFISSIONAL.....	54
SEÇÃO IV - ENSINO DE 2º GRAU PROFISSIONALIZANTE.....	55
SEÇÃO V - ENSINO SUPERIOR.....	55
SEÇÃO VI - ENSINO NÃO SERIADO.....	56
CAPÍTULO VIII - OFICINAS E INDÚSTRIAS.....	56
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAIS.....	56
SEÇÃO II - OFICINAS.....	59
SEÇÃO III - INDÚSTRIA EM GERAL.....	59
SEÇÃO IV - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.....	60
SEÇÃO V - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICAS.....	63
CAPÍTULO IX - INFLAMÁVEIS EXPLOSIVO.....	64
CAPÍTULO II - DAS ADVERTÊNCIAS.....	68
CAPÍTULO III - DAS MULTAS.....	69
CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO.....	70
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA.....	71
CAPÍTULO VI - DO EMBARGO.....	71
CAPÍTULO VII - DA DEMOLIÇÃO.....	72
CAPÍTULO VIII - DA CASSAÇÃO DA LIC. P/ CONST. A EDIFICAÇÃO.....	73

**ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 045/90 "CÓDIGO DE OBRAS" QUE DIZ
RESPEITO AO PLANEJAMENTO URBANO**

ART. 3º	ART. 7º/§8	ART. 16º
ART. 17º	ART. 18º/C	ART. 21º/§1
ART. 22º/§1,§2,§3	ART. 23º	ART. 24º/§2
ART. 37º	ART. 38º	ART. 99º/I
ART. 101º/II	ART. 102º/II	ART. 103º/P.U.
ART. 104º/VI	ART. 105º/§1	ART. 107º/I,XI
ART. 280º/		

LEI Nº 045/90, DE 22 DE MARÇO DE 1990

"Altera a Lei nº 31, de 07 de dezembro de 1989, que estabelece o Código Municipal de Obras".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO I
APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º - O Código de Edificações de Palmas disciplina toda construção, modificação de edifícios ou demolição realizada na área do município, por qualquer proprietário.

Art. 2º - O objetivo deste Código é disciplinar a aprovação, a construção e a fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e dos demais cidadãos.

Art. 3º - O Código conservar-se-á adaptado permanentemente ao Plano Diretor de Palmas.

CAPÍTULO II
PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I
Profissionais Habilitados a projetar e construir

Art. 5º - Toda construção terá um responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitado.

Art. 6º - Serão considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e normas complementares do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Parágrafo Único - As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades em Palmas, estar inscritos em cadastro próprio do órgão técnico da Prefeitura e no cadastro Fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO II

Apresentação e Aprovação de Projetos

Art. 7º - Para a aprovação de projetos de construção, demolição e modificações, o interessado deverá apresentar à Prefeitura de Palmas o projeto de arquitetura acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento - conforme formulário próprio aprovado pela Prefeitura;

II - comprovante do recolhimento da taxa do CREA, acompanhado de declaração de responsabilidade técnica;

III - certidão negativa de débito do imóvel, fornecida por órgão competente do Fisco municipal;

IV - guia do IBGE;

V - inscrição da obra do INPS;

VI - documento de propriedade do terreno.

§ 1º - O projeto de arquitetura deverá ser apresentado em cinco cópias no mínimo, perfeitamente legíveis sem rasuras ou emendas, contendo obrigatoriamente:

a) planta de situação do terreno na quadra, na escala mínima de 1:1.000, devidamente cotada, contendo a orientação norte-sul e todos os elementos que caracterizam o terreno, ou seja, numeração de quadras e lotes, dimensões de área, largura e logradouro fronteiro;

b) planta de locação de edificação do terreno na escala mínima de 1:200, constando as distâncias da mesma às divisas;

c) planta de cada pavimento na escala mínima de 1:100, indicando a destinação dos compartimentos, suas dimensões, área, medidas das aberturas de iluminação e ventilação e cotas de nível. Deverá conter ainda a área e dimensões externas dos pavimentos;

d) planta de cobertura na escala mínima de 1:100 indicando a dimensão dos beirais;

e) elevações que dêem para os logradouros, na escala mínima de 1:100, contendo todos os elementos arquitetônicos e decorativos;

f) cortes longitudinais e transversais, na escala mínima de 1:100 e convenientemente cotados, em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo:

1 - numeração dos pavimentos;

2 - altura: dos pés direitos, das aberturas de ventilação e iluminação, dos peitoris e barras impermeáveis e da cobertura;

3 - cotas de terreno quando este for acidentado;

4 - no caso de existência de escadas e/ou rampas, estas deverão constar pelo menos num dos cortes.

g) legenda ou carimbos localizados no extremo direito inferior da folha, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou seja, 185 x 297m (cento e oitenta e cinco por duzentos e noventa e sete milímetros), contendo os seguintes elementos:

- 1 - natureza e local da obra;
- 2 - área do terreno;
- 3 - área ocupada pela construção;
- 4 - área total da construção;
- 5 - nome do proprietário e assinatura;
- 6 - nome do autor do projeto, assinatura, título e número da carteira profissional;
- 7 - nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira profissional;
- 8 - indicação dos desenhos (com as respectivas escalas), contidos em cada folha de projeto.

§ 2º - A Prefeitura poderá solicitar memorial descritivo da obra, sempre que o mesmo se fizer necessário, para o perfeito entendimento do projeto.

§ 3º - Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, deverá constar do projeto o cálculo de tráfego destes elevadores, segundo as normas técnicas da ABNT.

§ 4º - As instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, quando necessárias, deverão receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros, e atender ao parágrafo 2º do artigo 78 do presente Código.

§ 5º - Os projetos elétricos devem ser elaborados de acordo com as normas das Centrais Elétrica do Tocantins - CELTINS e observado as da ABNT.

§ 6º - Todos os projetos complementares deverão obedecer às normas da ABNT.

§ 7º - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios, serão observadas as seguintes convenções:

- a) tinta preta, construção a ser conservada;
- b) tinta vermelha, construção a ser executada;
- c) tinta amarelar, construção a ser demolida.

§ 8º - A Prefeitura poderá recusar a aprovação de projetos que apresentam e sua organização deficiências quanto à higiene e ao conforto dos moradores, ou soluções estáticas inconvenientes à paisagem urbana.

§ 9º - A aprovação do projeto não implicará no reconhecimento por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

Art. 8º - A Prefeitura poderá elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoa sem habitação própria e que os requeiram para sua moradia, atendida a regulamentação específica por parte da Prefeitura.

SEÇÃO III

Licença para Construir

Art. 9º - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição serão feitas sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença dependerá da existência de projeto aprovado, podendo ser requerida, ao mesmo tempo, a aprovação e licença.

§ 2º - As licenças de construção terão validade de um ano para o início das obras.

§ 3º - Se, depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de construção, houver mudança do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 10 - Independem de aprovação de projeto, assim como não necessitam de alvará de licença, as dependências não destinadas a habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que tenham área inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados), com exceção das instalações sanitárias externas.

Art. 11 - Será expedido alvará de licença, independente de aprovação do projeto, para acréscimo de até 27,00m² (vinte e sete metros quadrados) em habitação mediante apresentação de memorial justificativo.

§ 1º - O acréscimo deverá atender a todas as determinações deste Código e especificações do Plano Diretor de Palmas.

§ 2º - A licença para acréscimo só será concedida para edificações cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela Prefeitura, sendo permitida apenas uma licença de acréscimo para a mesma edificação.

SEÇÃO IV

"Habite-se"

Art. 12 - Terminada a construção ou reforma de uma edificação qualquer que seja o seu destino, a mesma somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão do "Habite-se", mediante a apresentação de:

I - requerimento

II - guia do IBGE;

III - planta de locação da edificação em folha , tamanho ofício, contendo nomes e as assinaturas do proprietário, destino da edificação (ões), vias circulantes;

IV - cópia do projeto aprovado.

§ 1º - O Habite-se será solicitado pelo proprietário ou pelo responsável técnico.

§ 2º - O Habite-se será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado:

a) estar a construção completamente concluída;

b) ter sido obedecido o projeto aprovado;

c) ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e solicitada a numeração oficial;

d) ter sido vistoriado pelas Centrais Elétrica do Tocantins - CELTINS, Saneamento do Tocantins S.A - SANEATINS e Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Estão isentas da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais ou em série, exceto quando instaladas em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º Poderá ser concedido, a critério da Prefeitura, o "Habite-se" em caráter parcial, desde que as partes concluídas respeitem os seguintes requisitos:

a) que não haja perigo para o público e para os habitantes;

b) que preencham as condições de uso fixadas por este Código;

c) quando se tratar de edificações de mais de 1 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo estejam concluídos.

SEÇÃO V "Demolições"

Art. 13 - No caso de demolição total ou parcial, de qualquer obra, o interessado deverá obter prévia autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento acompanhado pela planta de locação e pelo projeto, se for o caso.

Parágrafo Único - Se a edificação a demolir tiver mais de 2 (dois) pavimentos ou mais de 7,00m (sete metros) de altura, será exigida responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 14 - A demolição total ou parcial das construções deverá ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece a Seção VII, Capítulo I do Título IV da presente Lei.

Art. 15 - As normas constantes deste Título são aplicáveis a toda e qualquer edificação.

Art. 16 - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto e indicado na planta de locação obedecendo as diretrizes gerais ditadas pelo Plano Diretor de Palmas.

Art. 17 - A ocupação e aproveitamento dos lotes estarão de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura.

Art. 18 - Além do disposto no artigo anterior, as edificações deverão atender ao seguinte:

I - terão área de iluminação e ventilação conforme o disposto no Capítulo IV deste Título;

II - Quando afastados

TÍTULO II

Normas Genéricas das Edificações

Art. 15 - As normas constantes deste Título são aplicáveis a toda e qualquer edificação.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 16 - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura , quando da aprovação do projeto é indicado na planta de locação obedecendo às diretrizes gerais ditadas pelo Plano Diretor de Palmas.

Art. 17 - A ocupação e aproveitamento dos lotes estarão de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura.

Art. 18 - Além do disposto no artigo anterior, as edificações deverão atender ao seguinte:

I - terão área de iluminação e ventilação conforme o disposto no Capítulo IV deste Título;

II - quando afastados das divisas não poderão distar das mesmas menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro);

III - quando houver mais de uma edificação no lote as mesmas atenderão ao seguinte:

a) distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as edificações;

b) cada edificação deverá atender às demais especificações deste Código;

c) todas as edificações obedecerão às determinações fixadas para a zona quanto ao uso e ocupação do solo conforme a Lei do Zoneamento.

Art. 19 - O pavimento térreo, quando sob pilotis, terá pé direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 20 - Em zonas do município indicadas pela Prefeitura, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou concreto com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 21 - Em terrenos edificados, as divisas deverão ser dotadas de fechamento.

§ 1º - Os fechamentos que constituírem divisas laterais ou de fundo, deverão obedecer a Plano Diretor de Palmas.

§ 2º - As edificações construídas com recuo de frente deverão ter a testada fechada ou gradil de altura igual ou inferior a 1, 00m (um metro), ou cerca viva, ou ainda poderão ser dispensadas do fechamento da frente desde que nos terrenos seja mantido um ajardinamento rigoroso.

§ 3º - A altura do gradil poderá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nas zonas onde houver obrigatoriedade de recuos de frente, e nas demais, quando a mureta ou gradil estiverem recuados, no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento.

Art. 22 - Em zonas do município indicadas pela Prefeitura será obrigatória a construção dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas de terrenos.

§ 1º - Os passeios deverão apresentar uma declividade de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 2º - Em logradouro não dotado de meio-fio, será exigida apenas a construção de passeio provisório de largura mínima de 0,75 (setenta e cinco centímetros), sendo exigida a substituição deste passeio pelo definitivo, desde que seja colocado meio-fio no logradouro.

Art. 23 - a Prefeitura poderá construir os fechos de alvenaria e/ou os passeios previstos neste capítulo, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação do respectivo pagamento à Prefeitura, na forma estabelecida pela Lei.

CAPÍTULO II

Materiais de construção e processos construtivos

Art. 24 - As fundações, estruturas, lajes, coberturas, paredes acabamentos, serão projetados, calculados e executados, de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

Art. 25 - As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha de divisa.

§ 1º - A cobertura quando comum a edificação agrupadas horizontalmente, será dotada de estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o teto chegando até à altura do último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros.

§ 2º - As águas plúvias provenientes das coberturas deverão escoar dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os logradouros.

Art. 26 - A estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, o conforto térmico e acústico da edificação, dos seus compartimentos e do usuário, serão assegurados pelo adequado emprego dimensionamento e aplicação dos materiais conforme exigido neste Capítulo.

Art. 27 - A Prefeitura poderá impedir o emprego do material, instalação ou equipamento considerado inadequado ou com defeito que possa comprometer as condições mencionadas no artigo anterior.

Art. 28 - No cálculo, as fundações serão obrigatoriamente consideradas pelos seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou as instalações de serviços públicos.

Art. 29 - A fundação, qualquer que seja o seu tipo, deverá ficar situada inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese, avançar sob o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

Art. 30 - Deverá ser impermeabilizada a parede total dos compartimentos que estiverem lateralmente em contato direto com o solo.

Art. 31 - Nas cozinhas, banheiros e sanitários, o revestimento das paredes, até o mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável.

Art. 32 - Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto o teto deverá ser construído de material incombustível.

Art. 33 - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de abertura próximas ao piso e ao teto.

Art. 34 - Nas garagens fechadas, as paredes do piso ao teto e os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, dotados de ralos e torneiras.

Art. 35 - As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados tendo em vista a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 36 - Será obrigatória a instalação para os serviços de água, esgoto, luz, força, telefone e gás, assim como dos dispositivos contra incêndio, nos casos exigidos pelas normas emanadas das autoridades competentes.

§ 1º - Nas construções executadas em vias não servidas por rede de esgoto será tolerado o uso de fossas sépticas.

§ 2º - As instalações elétricas devem ser construídas de acordo com as normas técnicas da CELTINS e ABNT.

§ 3º - Os postos de transformação (cabins elétricas com transformadores), quando exigidos pela CELTINS, devem ser construídos no pavimento térreo, ter as suas dimensões e outras exigências conforme normas técnicas da CELTINS e ABNT.

§ 4º - A construção do posto de transformação em subsolo será permitida, desde que sejam previstos dispositivos para o escoamento de água em caso de inundação.

Art. 37 - Nas edificações, implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas plúvias provenientes dos telhados, marquises e outros locais voltados para o logradouro, deverão ser captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 38 - Não será permitido o despejo de águas plúvias na rede de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas plúvias, salvo os afluentes devidamente tratados conforme normas da autoridade competente.

CAPÍTULO III

Marquises e Balanços

Art. 39 - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento do logradouro deverão obedecer às seguintes exigências.

I - fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II - ter sempre largura 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) inferior à do passeio e, seja qual for o caso, balanço máximo de 3,00 (três metros) e altura máxima de 4,00 (quatro metros);

III - não apresentar quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos os quais junto à parede, poderão ter sua cota reduzida para 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - não prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

V - serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI - ter, na face superior caimento em direção à fachada a do edifício, junto à qual será conveniente disposta calha provida de condutores para coletar e encaminhar as águas sob o passeio até a sarjeta do logradouro;

VII - ser provida de cobertura protetoras quando revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável;

VII - ser construída, até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados os casos especiais ou previstos por este Código.

§ 1º - As marquises da mesma quadra terão altura e balanço uniformes, salvo se o logradouro for atentadamente em declive.

§ 2º - Nas quadras onde já existirem marquises construída conforme esta Lei, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que o futuro ali se construírem.

§ 3º - Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão.

§ 4º - Quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises compor-se-ão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 40 - Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouros onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas, observados os seguintes requisitos:

I - ter altura máxima do pavimento térreo;

II - ter balanço máximo de 3,00 (três metros);

Parágrafo Único - Para proteção das entradas de edifício exclusivamente residenciais, serão permitidas pequenas marquises.

Art. 41 - Será permitido o avanço sobre o logradouro ou recuos, de elementos de proteção e/ou composição de fachadas até a largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), acima do 1º pavimento (térreo).

Art. 42 - Será permitida a existência de varandas privativas abertas em balanço, sobre o recuo frontal e/ou logradouro, quando atendidos os seguintes requisitos:

I - ter sempre largura 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e altura mínima igual a do 1º pavimento (térreo);

II - não ser utilizada como circulação obrigatória;

III - quando sobre o logradouro, a altura mínima será igual a do pavimento térreo.

Art. 43 - Nas zonas onde é permitido o balanço dos pavimentos até o alinhamento do lote, a altura livre sob o balanço será sempre igual a 4,85m (quatro metros e oitenta e cinco centímetros) em relação ao nível do passeio.

Parágrafo Único - No que se refere ao presente artigo, a área compreendida sob o balanço não terá fechamento laterais e sua utilização será permitida desde que não implique em qualquer fechamento.

Art. 44 - Em lotes de esquina, situados em zona onde não houver obrigatoriedade de recuo frontal, e o chanfro, não ultrapassar a dimensão de 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros), será permitido balanço aberto ou fechado sobre o mesmo, desde que atinja no máximo o prolongamento dos limites frontais do lote.

CAPÍTULO IV Ventilação e Iluminação

Seção I Dispositivos Gerais

Art. 45 - Para efeito de iluminação e ventilação, todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá dispor de aberturas comunicando diretamente com os logradouros ou com espaços livres dentro do lote.

Parágrafo Único - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, a metade da abertura iluminante.

Art. 46 - Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.

§ 1º - No caso da loja, será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé direito.

§ 2º - No caso de compartimento cujas aberturas derem para terraços cobertos, alpendres e varandados, a distância a que se refere o presente artigo será acrescida das larguras dos mesmos.

Art. 47 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através do outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestíbulos e as salas de espera.

Art. 48 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 49 - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes, com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 (três metros) embora sejam da mesma edificação.

SEÇÃO II **Classificação dos Compartimentos**

Art. 50 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

I - de permanência prolongada;

II - de permanência transitória;'

III - especiais;

IV - sem permanência.

Art. 51 - compartimentos de permanência prolongada são aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

I - dormir ou repousar;

II - estar ou lazer;

III - consumo de alimentos;

IV - trabalhar, ensinar ou estudar;

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:

a) os dormitórios, quartos e salas em geral;

b) lojas e sobrelojas, escritórios, oficinas e indústrias;

c) salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;

d) salas de leitura e bibliotecas;

e) enfermarias e ambulatórios;

f) refeitórios, bares e restaurantes;

g) locais de reuniões e salões de festas;

h) locais fechados para a prática de esportes ou ginástica.

Art. 52 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles utilizados para uma, pelo menos, duas funções ou atividades seguintes:

I - circulação e acesso de pessoas;

II - higiene pessoal;

III - depósito para guarda de materiais utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade no local;

IV - troca e guarda de roupas;

V - lavagem de roupas e serviços de limpeza;

VI - preparo de alimentos.

Parágrafo Único - São compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes:

- a) escadas e respectivos patamares, bem como rampas e seus patamares;
- b) hall de elevadores;
- c) átrios, vestíbulos e antecâmaras;
- d) cozinhas e copas;
- e) banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- f) depósitos domiciliares, despejos, rouparias e adegas;
- g) vestiários e camarins;
- h) - quarto de vestir.

Art. 53 - Compartimento especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no art. 51, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

Parágrafo Único - São compartimentos especiais, entre outros os seguintes:

- a) auditórios e anfiteatros;
- b) cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) museus e galerias de arte;
- d) estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) centros cirúrgicos e salas de Raio X;
- g) salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h - locais par duchas e saunas;
- i) garagens;
- j) galpões para estocagem.

Art. 54 - Compartimentos sem permanência são aqueles que não comportem permanência humana ou habitabilidade, tais como:

- a) os subsolos ou porões;
- b) as câmaras frigoríficas, cofre-fortes, caixas d'água e similares.

Art. 55 - Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos procedentes desta seção ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondentes à função atividades.

SEÇÃO III **Dimensões das Aberturas**

Art. 56 - Nos compartimentos de permanência prolongada, os vãos destinados a iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento.

Art. 57 - Nos compartimentos de permanência transitória, os vãos destinados à iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo os seguintes casos:

a) corredores e passagens com área igual ou inferior a 10,00m² (dez metros quadrados).

b) closed e quartos de vestir com área total igual ou inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados);

c) depósito com área igual ou inferior a 2,50m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados);

d) escadas com edificações uni-habitacionais de até 2 (dois) pavimentos.

Art. 58 - Quando a iluminação/ventilação for zenital deverá obedecer às áreas mínimas já fixadas nos artigos 56 e 57.

Art. 59 - As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas para os compartimentos de permanência prolongadas e transitória, serão alteradas respectivamente para 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto) da área do piso sempre que a abertura der para terraço coberto, alpendre com mais de 2,00 (dois metros) de profundidade.

Art. 60 - Os compartimentos especiais que, em face das suas características e condições vinculadas a destinação, não devem ter aberturas diretas para o exterior, ficam dispensados da exigência do artigo 56. Esses compartimentos deverão, porém, apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for caso controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade de ar.

SEÇÃO IV **Iluminação e Ventilação Indireta ou Artificial**

Art. 61 - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas, nos casos expressamente previstos no presente artigo, desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação de ar, por meio de poços de ventilação e forro falso.

§ 1º - os poços de ventilação e forros falsos serão admitidos exclusivamente nos seguintes compartimentos:

a) banheiro e sanitários;

b) sanitários coletivos;

c) corredores, exceto os de edifícios de uso coletivo;

d) compartimentos especiais.

§ 2º - os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) atender às áreas mínimas fixadas no Anexo I, conforme o número de pavimentos, permitindo a inscrição no Plano Horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60 (sessenta centímetro);

b) serem visitáveis e dotados de escada tipo marinheiro em toda a altura do poço;

§ 3º - A ventilação por forro falso em compartimentos contíguos deverá observar os seguintes requisitos:

a) a abertura de ventilação deverá ter altura livre mínima de 0,20m (vinte centímetros) e a distância máxima de 4,00 (quatro metros) entre o vão de ventilação e o exterior.

b) a abertura de ventilação ser provida de venezianas basculantes à entrada do compartimentos, ou tela metálica, bem como de proteção no exterior contra águas plúvias;

c) da redução do pé-direito do compartimento onde for colocado o forro falso não ser inferior ao mínimo estabelecido por este Código para o referido compartimento.

Art. 62 - Para efeito de ventilação dos compartimentos de que trata o artigo interior a área mínima de aberturas terá equivalente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

Art. 63 - Para casos de ventilação e iluminação não previsto nesta Lei, deverá ser apresentado projeto detalhado da solução adotada, que será analisada pelo órgão da Prefeitura que a acatará ou não.

SEÇÃO V

Área de Iluminação e Ventilação

Art. 64 - Os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para áreas de iluminação e ventilação.

§ 1º - As áreas de iluminação serão classificadas em áreas abertas, semi-abertas e fechadas, conforme estejam definidas pelas paredes da edificação, pelas divisas, pelas linhas de afastamento ou testada do lote, segundo croquis dos anexos II, III e IV.

§ 2º - As dimensões mínimas das áreas abertas, semi-abertas e fechadas, de que trata o parágrafo anterior, serão fixadas em função dos compartimentos tabelas dos anexos II, III e IV.

§ 3º - Não serão permitidas saliências ou balanços nas áreas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Banheiros e Sanitários

Art. 65 - Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem:

I - (BBWC) - quando possuírem banheira, bidê, vaso sanitário e lavatório terão áreas mínimas de 3,00m² (três metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II (CHBWC) - quando possuírem chuveiro, bidê, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50m²(dois vírgula cinquenta centímetros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - (CHWC) - quando possuírem chuveiro, vaso sanitário, lavatório terão área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

IV - (WC) - quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00 (um metro).

§ 1º - O Pé direito mínimo dos compartimentos a que se refere o presente o artigo será de 2,25, (dois metros e vinte e cinco centímetros).

§ 2º Os banheiros e sanitários que se esquadrem no previsto nos itens I, II, e III deste artigo, não poderão ter comunicação direta com a sala, copa, cozinha e despensa.

§ 3º - Os que se enquadrem no item IV não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

§ 4º - O banheiro só poderá ter comunicação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum, ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um dormitório e cozinha.

§ 5º - O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros)

Art. 66 - Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em único compartimento, serão permitidos sub compartimentos com apenas uma peça:

I - O subcompartimento para chuveiro deverá permitir inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,90m (noventa centímetros);

II - O Subcompartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90m² (zero vírgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo de diâmetro de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 1º - As paredes internas divisórias dos subcompartimento não devem exceder a 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

§ 2º - O pé-direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

CAPÍTULO V

Circulação Horizontal - Corredores

Art. 67 - Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos.

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de mais de 3 (três) pavimentos;

III - 2,00m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetro) por pessoa que exceder este número;

IV - pé-direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 68 - Os corredores de circulação interna das edificações terão as seguintes dimensões:

I - de residências - largura de 10% (dez por cento) do comprimento, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

II - de circulação coletiva até 50,00m (cinquenta metros) de comprimento - largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - de circulação coletiva acima de 50,00m (cinquenta metros) de comprimento largura do 4% (quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3,00m (três metros);

IV - pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 69 - Todo corredor que tiver mais de 10,00m² (dez metros quadrados) de área deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área no mínimo.

CAPÍTULO VI Circulação Vertical

Seção I Escadas e Rampas

Art. 70 - AS escadas terão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;
II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 3 (três) pavimentos;

III - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações de mais de 3 (três) pavimentos;

IV - 2,00m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião, para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 (um) centímetro; por pessoa, que exceder este número.

§ 1º - No caso de edificação possuir elevador, a largura de uma das escadas poderá ser reduzida para 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Sempre que a largura da escada ultrapassar a 3m (três metros), será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediários, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois) metros.

§ 3º - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80m (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponha de outro acesso vertical por escada.

Art. 71 - Nos edifícios destinados a local de reunião não serão permitidas escadas com trecho de leque.

Art. 72 - As dimensões dos degraus serão fixados em função do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura mais largura do piso seja igual a "K", que varia de 0,60 a 0,65 m (sessenta e sessenta e cinco centímetros).

§ 1º - As dimensões para os degraus serão:

a) para uso coletivo e privativo, altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros);

b) para uso de serviços, altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros) devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar as dimensões fixadas no presente artigo.

§ 3º - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 73 - Nas escadas em caracol, as dimensões dos degraus estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 72, serão medidas a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda interna.

Parágrafo Único - As larguras mínimas das escadas serão de 0,60m (sessenta centímetros) quando de uso privativo e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para uso público.

Art. 74 - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00m (dois metros) do acesso à escada.

Art. 76 - Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada, em todos os pavimentos, deverá ter comunicação direta com o hall social e o de serviço.

Art. 77 - Serão admitidas rampas de acesso, internas ou externa, desde que atendam ao seguinte:

I - deverão ser do material incombustível ou tratadas para tal;

II - O piso deverá ser antiderrapante;

III - a inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);

IV - a largura mínima deverá ser de 1,20 (um metro e vinte centímetros);

V - a altura mínima livre deverá ser de 2,00 (dois metros)

SEÇÃO II

Elevadores

Art. 78 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulamentada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, a sobreloja e o pavimento da garagem são considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos

§ 1º - Os elevadores deverão obedecer às normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 5 (cinco) pavimentos, compreendido o térreo, e contatos a partir deste, num só sentido, e naqueles em que a distância vertical, medida a partir da soleira do acesso principal até o piso do último pavimento, excede a 10,00m (dez metros), para efeito de elevadores, a 15,00m (quinze metros) para efeito de escadas de incêndio.

§ 3º - Nos edifícios de 8 (oito) ou mais pavimentos será obrigatória a instalação de dois elevadores.

§ 4º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de dois elevadores ou mais, todos os pavimentos deverão ser servidos por, pelo menos, dois elevadores.

§ 5º - Não será consideração último pavimento o de uso privativo do penúltimo, nem o destinado, exclusivamente, para serviços de edifício ou morada de zelador.

§ 6º - Nos vestíbulos e áreas defronte de elevadores, nem cada pavimento, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 79 - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em norma adequada na ABNT.

CAPÍTULO VII

Das garagens e dos estacionamentos de veículos

Art. 80 - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas não terão área inferior a 12,50m² (doze vírgula cinquenta metros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo obrigatório o mínimo de uma vaga por unidade comercial e residencial.

Art. 81 - Os espaços para guarda e estacionamento de veículos poderão ter pé-direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto no pavimento térreo quando este for sob "pilotis".

Art. 82 - As áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação), poderão ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura.

Art. 83 - O local para guarda ou estacionamento de veículos em habitações unifamiliares atenderão no seguinte:

I - não poderão ter comunicação direta com dormitórios;

II - quando em garagem fechadas;

a) terão aberturas que assegurem ventilação permanente;

b) terão teto de material incombustível quando existir pavimento superior;

c) poderão fazer parte integrante da edificação principal ou se constituir em edificações isoladas, desde que respeitem os recuos obrigatórios para o local.

Art. 84 - As garagens coletivas, privativas ou comerciais, atenderão ao seguinte:

I - as vagas e as faixas de acesso e de circulação interna, serão dispostas de forma adequada a atender à finalidade prevista, bem como à lotação fixada o à

segurança dos usuários. Os acessos dos veículos deverão ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso movimento;

II - os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

a) as faixas de entrada e de saída de veículos deverão ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se em distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer esquina;

b) as faixas de acesso e de circulação interna para cada sentido de trânsito, terão largura mínima de 3,00m (três metros) 5,00m (cinco metros) quando de duplo sentido, sendo que no caso das garagens privativas o acesso poderá ter 3,00m (três metros) de largura;

c) As faixas de acesso e de circulação interna não terão curva com raio inferior a 3,00 m (três metros), as faixas de acesso, com o desenvolvimento em curva de raio inferior a 12,00 (doze metros) terão a sua largura aumentada de acordo com a fórmula:

$$L (m) = 3,00 \frac{(m + 12,00 (m) - R)}{12}$$

onde L é a largura de faixa em metros e R raio da curva em metros;

d) as faixas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre-elevação da parte externa, mais sobre-elevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento);

e) o início das rampas para movimentação dos veículos, deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para edificação;

f) as rampas terão pé-direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), no mínimo;

III - Quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, devem ser interligados por escadas que satisfaçam as condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos;

IV - Quando as garagens em edifícios dispuserem de rampas ou de elevadores simples de veículos, e nelas haja circulação interna desse veículos, deverá haver:

a) em todos os pavimentos, vãos para exterior correspondente a 1/30 (um trinta avos) da área do piso, permitido ventilação cruzada;

b) se os andares destinados à guarda ou ao estacionamento de veículos no termos do parágrafo 1º e 2º, do artigo 78 deste Código, deverão ser servidos por pelo menos 1 (um) elevador de passageiros;

V - Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referente à localização de cada vaga e dos esquema de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar para efeito do cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

TÍTULO III **Normas Específicas**

CAPÍTULO I **Aplicação**

Art. 85 - As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

Locais de Moradia

Seção I

Generalidades

Art. 86 - São considerados locais de moradias, as residências geminadas, as residências em séries, os conjuntos residenciais os edifícios de apartamentos, os hotéis, os môtéis, as pensões e similares.

Art. 87 - Toda habitação terá no mínimo 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.

Parágrafo Único - o local para guarda de veículos deverá constar do projeto não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 88 - As residências poderão terão duas peças conjugadas desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art.89 - Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestibulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Parágrafo Único - Nos demais compartimentos, será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

SEÇÃO II

Dimensões dos Compartimentos

Subseção 1^a

Das salas

Art. 90 - As salas de edifícios residenciais deverão ter:

I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo do diâmetro mínimo de 3,00 (três metros);

III - pé-direito mínimo de 2,70 (dois metros e setenta centímetros).

Parágrafo Único - No caso de haver mais de uma sala na mesma morada, as demais poderão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Subseção 2^a

Dos Dormitórios

Art. 91 - Os dormitórios deverão ter:

I - Área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados);

II - forma tal que permita a inscrição no plano dos piso, de um círculo de diâmetro de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

§ 1º - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais poderão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - Os dormitórios de empregados domésticos terão área mínima de 5,00m² cinco metros quadrados), e forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 (dois metros).

§ 3º - Os dormitórios não poderão ter ligação direta com a cozinha e a garagem.

Art. 92 - Poderá existir quarto de vestir quando:

I - na moradia houver mais de dois dormitórios;

II - obrigatoriamente, comunicar-se com os dormitórios;

III - atender às condições determinadas no Capítulo IV do título deste Código, para iluminação e ventilação, e possuir área superior a 5,00m² (cinco metros quadrados).

Subseção 3ª

Das cozinhas, copas e depósitos em residências

Art. 93 - As cozinhas e copas deverão ser:

I - área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - teto construído com material incombustível quando existir pavimento superposto.

Art. 94 - Os depósitos em residências terão normalmente área máxima de 2,50m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) quando não possuírem iluminação e/ou ventilação.

Parágrafo Único - Poderá existir depósitos com área superior a 2,50m² (dois vírgula cinquenta centímetros); quando:

a) possuírem iluminação e ventilação;

b) houver na habitação, no mínimo, 2 (dois) dormitórios, e 1 (um) quarto de empregado doméstico;

c) o depósito tiver comunicação direta com a cozinha, ou a copa, ou área de serviço ou a garagem.

Art. 95 - As cozinhas e os depósitos não poderão constituir passagem obrigatória entre as salas e os dormitórios, os dormitórios, os dormitórios e os banheiros ou sanitários, ou entre dormitórios.

Subseção 4ª

Das áreas de serviço

Art. 96 - As áreas de serviço terão:

I - área mínima de 1,80m² (um vírgula oitenta metros quadrados);

II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

III - pé-direito mínimo de 2,45m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Quando existir edícula a área de serviço deverá obrigatoriamente localizar-se na mesma a ser obrigatoriamente aberta com uma das fases.

Seção III Residências Isoladas

Art. 97 - Consideram-se residências isoladas as habitações uni-familiares com 1 (um) ou 2(dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos.

Art. 98 - A cada residência isolada deverá corresponder 1 (um) lote.

Art. 99 - As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem a: condições de ocupação estabelecida pela Lei de Zoneamento;

II - tiverem área máxima construída de 30,00m²(trinta metros quadrados);

III - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Seção IV Residências Geminadas

Art. 100 - Consideram-se residências geminadas 2 (duas) unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 101 - Será permitida, em cada lote, a edificação de, no máximo 2 (duas) casas geminadas, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - constituírem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;

II - observarem condições de ocupação fixada pela Lei de Zoneamento;

III - a parede comum às residências deverá ser de alvenaria com espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura;

IV - Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código;

V - seja indicada no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 102 - A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade:

I - tiver área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12,00m (doze metros);

II - Atender às condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento.

SEÇÃO V Residências em série transversais ao alinhamento predial

Art. 103 - Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial o agrupamento de 3 (três) ou mais moradias cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidade de moradia no mesmo alinhamento.

Parágrafo Único - o conjunto deverá atender às exigências estabelecidas para o local pela lei de zoneamento.

Art. 104 - as edificações de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - o acesso se fará por um corredor que terá largura mínima de:

a) 4,00m (quatro metros) quando as edificações estiverem situados em um só lado do corredor de acesso;

b) 6,00 (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas de ambos os lados do corredor.

II - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a 2 (duas) vezes a largura do corredor de acesso;

III - para cada unidade de moradia deverá haver no mínimo, uma área livre, equivalente à área de projeção de moradia, não será computada a área de recuo de frente;

IV - cada conjunto de 5 (cinco) unidades terá uma área correspondente à projeção de uma moradia destinada a "play ground" de uso comum;

V - cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este código;

VI - o terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio mantendo-se as exigências fixadas, pela Lei de Zoneamento.

SEÇÃO VI

Residências em série, paralelas ao alinhamento predial

Art. 105 - consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia não podendo ser em número superior a 20 (vinte) ou inferior a 3 (três).

§ 1º - O conjunto deverá atender às exigências estabelecidas para o local, pela Lei de Zoneamento.

Art. 106 - As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada de cada unidade terá no mínimo, 6,00 (seis metros);

II - cada unidade possuirá área livre igual à área de projeção da moradia;

III - para cada 10 (dez) unidades haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play ground" de uso comum;

IV - Cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este código.

SEÇÃO VII

Conjuntos Residências

Art. 107 - Consideram-se conjuntos residências aqueles que tenham 50 (cinquenta) ou mais unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - o conjunto deverá atender ao estabelecimento na Lei de Zoneamento e às diretrizes do Plano Diretor de Palmas;

II - O terreno deverá ter 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados no mínimo);

III - a largura dos acessos às moradias será determinada em função do número de moradias a que se irá servir, sendo de 6,00m (seis metros) a largura mínima;

IV - cada moradia terá área livre igual à área de projeção da moradia;

VI - para cada 20 (vinte) unidades de moradias ou fração haverá "play ground" comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;

VII - além de 100 (cem) unidades de moradias, será reservada área para escola e comércio vicinal;

VIII - o terreno será convenientemente drenado;

IX - serão previstos rede de iluminação e rede de água e esgoto;

X - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos e ou de moradias isoladas;

XI - o terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada atenda às determinações fixadas pela Lei de Loteamento;

XII - as edificações deverão obedecer às demais exigências deste código.

SEÇÃO VIII

Edifícios Residenciais

Art. 108 - Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo Único - quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 109 - Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.

§ 1º - o programa e as áreas mínimas deverão ser: sala com 9,00m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00m² (cinco metros quadrados), sanitário - CHBWC com 2,70m² (dois vírgula setenta metros quadrados) e local para tanque.

§ 2º - Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um sanitário (CHWC) destinado ao zelador.

Art. 110 - As garagens dos edifícios residenciais, além de atender aos dispostos no Capítulo VII do Título II, terão o número de vagas fixado em função da área de construção:

I - para edifícios com apartamentos de área até 60,00m² (sessenta metros quadrados), uma vaga para cada 2 (dois) apartamentos;

II - para edifícios com apartamentos de área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados), uma vaga para cada apartamento;

III - para edifícios com apartamentos de área entre 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), 1 1/2 (uma e meia) vaga para cada apartamento;

IV - para edifícios com apartamento de área acima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), 2 (duas) vagas para cada apartamento;

V - o recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado com área de estacionamento de veículos.

Art. 111 - Os edifícios com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências:

I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50m² (vinte e dois vírgula cinquenta metros quadrados);

II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - conter equipamentos para recreação de crianças;

VI - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

Seção IX

Hotéis, pensionatos e similares

Art. 112 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são ou que destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Art. 113 - conforme suas características, classificam-se:

I - hotéis;

II - pensionatos;

III - casa de pensão;

IV - motéis. Art. 114 - Quando se constituírem em edificações mistas, os hotéis, pensionatos e similares, terão sempre o acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício.

Art. 115 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão, dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;

II - quartos de hóspedes;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - sanitários;

V - serviços;

VI - acessos e estacionamentos de veículos;

Art. 116 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo V.

§ 1º - Quando as instalações sanitárias para hóspedes não estiverem localizados no mesmo andar dos compartimentos a que deverão servir, ficarão situadas pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior cujo desnível não seja superior a 3,00m (três metros).

§ 2º - Em qualquer caso, a distância de qualquer quarto apartamento ou alojamento de hóspedes até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00 (cinquenta metros).

Art. 117 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, pensões, motéis e similares com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador, pelo menos os seguintes compartimentos do uso dos encarregados do serviço do prédio:

I - sanitários, conforme dispositivo do anexo V;

II - depósitos ou armários para material de limpeza, de consertos e outros fins;

III - vestiário com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Nos edifícios com área inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será obrigatório apenas o compartimento mencionado no item I deste artigo.

Subseção 1ª **Hotéis**

Art. 118 - Todos os hotéis com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação;

II - os quartos de hóspedes terão:

a) quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00 (dois metros);

b) quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e forma tal que permita no plano de piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III - Os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos 1 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

IV - Os dormitórios que não dispuserem de banheiro deverão ser dotados, internamente de lavatórios.

Art. 119 - além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos deste capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados a refeição, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiários de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento de acordo com as seguintes condições:

I - as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados a refeição e cozinha serão obrigatoriamente ligados aos acessos de uso comum ou coletivos e cada um deverá:

a) ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceda a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), a que serão também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - o vestiário de empregados terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - o compartimento ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

Art. 120 - Deverá ser prevista área para estacionamento de veículos, correspondente a 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) da área total construída.

Art. 121 - Os hotéis com área total da construção igual ou inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) estarão sujeitos às exigências previstas na Subseção 3^a.

Subseção 2^a Pensionatos

Art. 122 - Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semipermanente deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

- próximo à porta de ingresso deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou registro (portaria);

II - os quartos de hóspedes terão:

a) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,00m (dois metros), quando destinados a uma pessoa;

b) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,70 (dois metros e cinquenta centímetros)

Art. 125 - As casas de pensão ainda terão, pelo menos compartimentos para refeição e cozinha com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e lavanderias de acordo com as seguintes condições:

I - o compartimento para refeição terá área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

II - o compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

III - o compartimento para lavanderia terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 126 - As casas de pensão com área total de construção igual ou superior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) deverão dispor de área destinada a estacionamento de veículos, correspondendo a uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de construção.

Art. 127 - Se a edificação apresentar área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) devem satisfazer às condições fixadas para os hotéis (subseção 1^a).

Subseção 4^a Motéis

Art. 128 - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas a hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências:

I - terão cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

a) quarto com área de 5,00m² (cinco metros quadrados) quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) quando destinado a duas pessoas e forma tal que permita, no plano de piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) respectivamente;

b) instalação sanitária dispondo pelo menos, de lavatório, vaso sanitário, chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 2,00m² (dois metros quadrados) - CHWC. Não se aplica a este caso o disposto no Anexo V.

II - terão compartimentos para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - terão compartimentos para lavanderia com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção de um vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Art. 129 - Se o motel tiver serviço de refeição, deverá ser provido ainda de:

I - compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá:

a) ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizadas para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 34,00m² (trinta e cinco metros quadrados) ou fração, de área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área de 4,00m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO III Comércio e Varejo

Art. 130 - Para as edificações destinadas a comércio a varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes as edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 131 - As lojas deverão atender às seguintes exigências:

I - área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

Art. 132 - Os sanitários para as lojas terão suas diretrizes fixadas de acordo com o disposto no capítulo V do Título II e qualificados em função da área da loja:

I - para as lojas de área até 60,00m² (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário;

II - para lojas de área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados) e 300,00m² (trezentos metros quadrados) dois lavatórios, e dois vasos sanitários, divididos por sexo;

III - para lojas com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 133 - Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

I - ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;

II - ter pé-direito mínimo de 2,70 (dois metros e setenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja;

III - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da loja;

IV - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja.

Parágrafo Único - no que se refere aos itens III e IV do presente artigo, o pé-direito da loja na área de projeção da sobreloja, poderá ser de (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção II

Edifícios Comerciais

Art. 134 - Nos edifícios comerciais as salas para escritório deverão ter:

I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros);

II - pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

§ 1º - Cada sala deverá dispor de instalação sanitária (WC) conforme estabelecido no Capítulo V do Título II.

§ 2º - Para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), utilizados por mesmo ocupante, é obrigatório existir uma instalação sanitária (WC) para cada sexo.

Art. 135 - Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritórios é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall de entrada.

Parágrafo Único - Nos edifícios que tenham menos de (10) dez salas de escritório é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall de entrada.

Parágrafo Único - Nos edifícios que tenham menos de 10 (dez) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala, em local visível no hall.

Art.136 - Nos edifícios de que trata o artigo anterior, será obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade para acumular durante 48h (quarenta e oito, horas os detritos provenientes das salas, sendo que:

I - o tubo da queda deverá, internamente, ter superfície lisa, e diâmetro de 0,40m (quarenta centímetros);

II - deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos;

III - o tubo de queda deverá ser ventilado na parte superior e elevar-se 1,00m (um metro), no mínimo acima da cobertura.

Seção III Das Galerias

Art. 137 - Será permitida, nos edifícios, a abertura de galerias de passagens internas, no pavimento térreo ou em pavimento imediatamente superior ou inferior ao térreo com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas.

§ 1º - A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

§ 2º - As galerias de passagem interna que não possuam lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura correspondente no mínimo 1/25 (um vinte e cinco avos) de seu comprimento, observando-se a largura mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) e pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 138 - O hall de entrada de elevadores que se ligar a galerias deverá:

I - formar um remanso;

II - não interferir com a circulação das galerias;

III - constituir ambiente independente;

IV - ter área no mínimo igual ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00 (dois metros).

Art. 139 - As lojas que abram para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a 1 1/2 (uma e meia) vezes a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Parágrafo Único - As lojas de que trata o presente artigo deverão ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área de seu piso.

Seção IV Comércio Especial

Subseção 1ª Generalidades

Art. 140 - Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I - restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

II - lanchonetes e bares - lanchonete e bares, botequins, hot-dog, pastelarias;

III - confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias bufetes, massas e macarrão, sorveterias;

IV - açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);

V - mercearias e quitandas - mercearias e quitandas, empório, armazém, quitandas, laticínios, frios;

VI - mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Parágrafo Único - As normas peculiares a cada atividade são estabelecidas nos artigos e subseções seguintes:

Art. 141 - Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados a trabalho, a fabrico, a manipulação, a cozinha, a despensa, a depósito de matérias primas ou gêneros, e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1º - Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados à consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Subseção 2ª **Restaurantes**

Art. 142 - Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30,00m² (trinta metros quadrados), podendo cada subcompartimento ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 143 - Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas pelo menos em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 144 - Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

I - de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II - de copa - com áreas equivalentes a 1/3 (um terço) da cozinha, com um mínimo de 3,00m² (três metros quadrados);

III - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

Art. 145 - As instalações sanitárias para uso do público deverão atender ao disposto no Anexo VI.

Art. 146 - As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos de produtos e salões de refeições, devendo atender ao disposto no Anexo VII.

Subseção 3ª **Lanchonete e Bares**

Art. 147 - Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter no mínimo

14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único - os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;

b) possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória esteja ligado diretamente à cozinha e tenha área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 148 - As instalações sanitárias para o público e os funcionários deverão satisfazer às exigências previstas nos Anexos VI e VII deste Código.

Subseção 4^a Confeitarias e Padarias

Art. 149 - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) podendo, cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 150 - Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces.

Art. 151 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 152 - As instalações sanitárias deverão satisfazer às exigências constantes nos anexos VI e VII respectivamente para uso do público e de funcionários.

Parágrafo Único - Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir pelo menos sanitários para funcionários, conforme Anexo VI considerando-se, para efeito de aplicação da mesma, a área total do estabelecimento.

Subseção 5^a Açougues e Peixaria

Art. 153 - Os açougues e peixarias deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho (corte) com área não inferior a 14,00m² (quatorze metros quadrados), e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 (três metros), atendendo ainda às seguintes exigência:

I - O compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação;

III - ter água corrente e ser dotado de pias;

IV - ter suficiente iluminação natural e artificial;

V - as dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado ao caso;

VI - as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Art. 154 - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no artigo 133.

Subseção 6ª **Mercearias e Quitandas**

Art. 155 - Nas mercearias e quitandas a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverá ter área igual ou superior a 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 (três metros).

Art. 156 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios estes deverá satisfazer para efeito de ventilação e iluminação as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 157 - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no artigo 133.

Subseção 7ª **Mercados e Supermercados**

Art. 158 - Os mercados particulares ou não, caracterizam-se pela distribuição de produtos variados destinados a comércio, em recintos semi-abertos, como bancas ou boxes, voltados para acesso que apresente condições de trânsito de pessoas e veículos.

§ 1º - Os mercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos, de cereais, verduras e frutas frescas, carnes e peixes laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, mencionadas no parágrafo anterior, deverá medir, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização.

Art. 159 - Os mercados deverão satisfazer os seguintes:

I - os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinadas ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento, respeitado o mínimo de 5,00m (cinco metros). O comprimento será medida a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;

II - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se porém a dimensão mínima, de 5,00m (cinco metros);

III - partindo dos acessos principais, poderão existir outros, secundários, destinados ao trânsito, que atendam a recintos de venda. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de comprimento, respeitado o mínimo de 3,00 (três metros);

IV - os portões de ingressos serão no mínimo dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - os acessos principais e secundários terão;

a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;

b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento), de modo que oferecia livre escoamento para as águas;

c) ralos, ao longo de lavagem, espaçados entre si no máximo de 25,00m (vinte e cinco metros);

VI - o local destinado a conter todas as bancas ou boxes de comercialização deverá ter:

a) áreas não inferior a $800,00\text{m}^2$ (oitocentos metros quadrados), e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros);

b) pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;

c) aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; estas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície, correspondente a $1/5$ (um quinto) da área do piso local e serão vazadas pelo menos em metade de sua superfície;

d) os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos;

e) balcões frigoríficos com capacidades adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais com carnes, peixes frios e laticínios.

VII - haverá sistemas completo de suprimento de água corrente composto de :

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30l/m^2 (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;

b) instalação de uma torneira em cada recinto banca ou boxe

c) instalação ao longo dos acessos principais e secundários de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem espaçadas entre si, no máximo 25,00m (vinte e cinco metros);

d) alimentação das instalações sanitárias.

VIII - as instalações sanitárias serão separadas por sexo, sendo dimensionadas em função do número de bancas ou boxe conforme o disposto no anexo VIII e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50,00m (cinquenta metros) de distâncias de nenhum recinto de comercialização;

IX - dispor de compartimento para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a $15,00\text{m}^2$ (quinze metros quadrados), sem que disto resulte qualquer ônus para a Prefeitura;

X - deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes;

XI - se houver seção incumbida do preparo de carnes de desossamento deverá haver, compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 154;

XII - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com a letra " d ", do ítem VI deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizada na parte de serviços e de forma que permita fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação praticamente sem degraus.

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados a escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de

permanência prolongada, com dimensões e áreas mínima obedecendo ao disposto na seção II do Capítulo III Título III.

Art. 160 - Os supermercados caracterizam-se pela distribuições dos produtos variados destinados a comércio em balcões, estantes, prateleiras, sem formação de bancas ou boxe e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

§ 1º - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionadas no parágrafo anterior medirá, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada à comercialização.

Art. 161 - Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, da como que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada à pessoas;

II - a largura de qualquer trecho da rede (corredor) deverá ser igual pelo menos 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ;

III - ter pelo menos duas portas de ingresso, cada uma com largura mínima de 2,00m (dois metros);

IV - o local destinado a comercio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverá ter:

a) área não inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados)

b) pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contado do ponto mais baixo da cobertura;

c) abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;

d) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposições de mercadorias perecíveis, tais como carne, peixes, frios e laticínios.

V - haverá sistemas completo de suprimento de água corrente, constituído de:

a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20l/m² (vinte litros por metros quadrado) da área do local de comércio;

b) instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas manipulação, preparo, retardamento e atividades similares; área estacionamento de veículos correspondente a uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), da área total de construção.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS ESPECIAIS

Seção I Postos de serviços Automobilísticos

Art. 164 - Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 165 - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de veículos;
- II - serviços de abastecimento e/ou lubrificação;
- III - administração;
- IV - sanitários.

Art. 166 - Aos postos aplicar-se-ão ainda as seguintes disposições:

I - o acesso de veículos deverá ter sinalização de advertência para os que transitam no passeio;

II - nas faces internas das murtas, jardineiras ou eventuais construções do imóvel, haverá canaletas para coleta das águas superficiais que, acompanhando a testada se estenderão ao longo das aberturas de acesso devendo nestes trechos serem providas de grelhas;

III - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimentos, conjuntos para teste de medição, elevadores, bem como valas troca de óleo, deverão ficar pelo menos a 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuos maiores exigidos para o local;

IV - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como outras construções ou instalações deverão ser adequadas à sua finalidade, oferecer a necessária segurança e ainda possibilitar a correta movimentação ou paradas dos veículos;

V - as bombas para abastecimentos deverá observar a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo:

VI - os pisos das áreas de acesso, circulação abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem deverão ser impermeáveis, refratários ao desgastes e ao solvente e anti-derrapantes ter declividade de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento). Serão dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de águas corrente.

Art. 167 - Os equipamentos para lavagem deverão ficar em compartimentos exclusivos dos quais

I - as paredes serão fechadas em toda altura, até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

II - as faces internas das paredes, em toda altura, serão revestidas de material durável, impermeável, resistente a freqüentes lavagens;

III - o pé-direito será fixada de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00m (quatro metros);

IV - os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão estar afastados das divisas do lote no mínimo 3,00m (três metros) e quando os vãos de acesso destas instalações estiver em voltadas para vias pública ou para divisa do lote deverão distar dessas linhas 6,00m (seis metros) no mínimo.

Parágrafo Único - Quando se trata de postos de lavagem automaticamente os mesmos serão dispensados do dispostos nos ítems I, II e III deste artigo.

Art. 168 - Os postos também deverão dispor de:

I - compartimento ou ambientes para administração , serviços e depósitos de mercadorias com área total não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

II - instalação sanitária (WC) para o público, com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) cada. Para empregados, as instalações sanitárias (CHWC) deverão ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados):

III - depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 169 - Os postos de serviços automobilístico deverão dispor de instalações ou construções de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelas ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação ou lavagem.

Parágrafo Único - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas próprias estabelecidas no Código de Posturas Município.

Art. 170- Nos postos de serviços automobilísticos, eventuais instalações de bares ou lanchonetes deverão observar as exigências das respectivas normas específicas.

Art. 171 - Os Edifícios-garagem deverão dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e espera;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - acesso e circulação de veículos ;

IV - estacionamento ou guarda de veículos;

V - sanitários;

VI - vestiários;

VII - administração e serviços;

VIII - depósito.

Art. 172 - Aos edifícios-garagem aplicar-se-ão o disposto o Capítulo VIII de Título II além do seguinte;

I - se o acesso for feito por meio de elevadores ou dispositivos mecânicos.

a) nas faixas de acesso, entre o alinhamento do logradouro e a entrada dos elevadores, haverá um espaço para acomodação de veículos, com área mínima correspondente a 5% (cinco por cento) da área total de estacionamento servida pelo acesso. Esse espaço terá conformação e ficará em posição que facilite a movimentação e a espera dos veículos em direção aos elevadores de forma a não perturbarem o trânsito de pessoas e veículos no logradouro;

b) os elevadores ou outros meios mecânicos deverão ter capacidade para absorver plenamente o fluxo de entrada e saída de carros. O equipamento deverá ter capacidade mínima para atender a 1/150 (um cento e cinquenta avos) da lotação total do estacionamento por minuto, adotado-se o tempo médio de 2 (dois) minutos para movimentação e um veículo por elevador:

II - a entrada e saída deverão ser feitas por 2 (dois) vãos com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de único vão com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III - Quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver no pavimento de acesso passagem para pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) que permita a ligação entre esses logradouros;

IV - haverá compartimentos de vestiários e sanitários com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrados) para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) ou fração da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

V - haverá compartimentos ambiente para recepção, espera, e atendimento ao público com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) ou fração da área de estacionamento, respeitada a área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

VI - haverá local destinado à guarda de objetos ou pertences do públicos;

VII - haverá compartimento para administração e serviços com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) da área total de estacionamento respeitada a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

VIII - haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins mínima de 2,00m² (dois metros quadrados)

§ 1º - Eventuais instalações, serviços ou abastecimentos de veículos deverão observar as exigências das respectivas normas específicas.

§ 2º - Eventuais instalações de lanchonetes ou bares não poderão ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e deverão observar as exigências das respectivas normas específicas.

Seção III **Garagens ou Estacionamentos** **Coletivos**

Art. 173 - Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais no interior dos lotes, além do disposto do Capítulos VIII do título II, deverão atender ao seguinte:

I - existência de área destinada à administração;

II - existência de instalação sanitária;

III - o vão mínimo de acesso de veículo deverá ser de 3,00m (três metros), sendo que, para estacionamento ou garagem com o número de vagas superior a 30 (trinta), será obrigatório acesso independente para entrada e saída de veículos, tolerando-se a existência de único vão com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 174 - As construção e insolações deverão observar os recuos obrigatórios fixados pela Lei de zoneamento.

Art. 175 - As divisas do lote terão fechamento com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 176 - O piso do estacionamento deverá ter, pelo menos revestimentos primário como pedrisco, solo-cimento ou similares, e favorecer livre escoamento das águas plúvias.

§ 1º - Serão assinaladas as vagas para estacionamento .

§ 2º Não serão utilizados para estacionamento os espaços de acesso, circulação e manobra, nem a área de acumulação de carros, que ficará contígua à entrada, tendo capacidade para comportar, no mínimo 3% (três por cento) do número de vaga, não devendo dificultar a saída de veículos.

Art. 177 - Não será permitido o exercício de qualquer outra atividade no terreno, nem lavagem, troca de óleo, consertos de pneus ou pequenos reparos dos veículos.

Capítulo V **ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

Seção I **Hospitais;**

Art. 178 - Os edifícios de hospitais destinam-se à prestação de assistência médico-cirúrgica e social com possibilidade de internamento de pacientes.

Art. 179 - O edifícios deverá dispor, pelo menos de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;

II acesso e circulação;

III - sanitários;

IV - refeitórios, copa e cozinha;

V - serviços;

VI administração;

VII - quartos de pacientes e/ou enfermarias;

VIII - serviços médicos-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 180 - Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I terão, próximo à porta de ingresso, compartimento ou ambiente para recepção, espera ou registro (porteiro), com área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados);

II - terão compartimento ou ambiente de estar para visitante ou acompanhante com área mínima útil de 12,00m² (doze metros quadrados);

III - os corredores de circulação interna quando destinados ao trânsito de pacientes, acesso a salas de trânsito de pacientes, acesso a salas de cirurgia e outros compartimentos de igual importância, terão largura mínima de 2,00m (dois metros) e os corredores secundários, largura mínima de 1,00m (um metro), devendo atender às especificações do Capítulo VI, Título II;

IV - terão compartimentos de triagem ou imediato atendimento com ingresso próprio e possibilidade de acesso direto de carros. a área mínima desse compartimento será de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados);

V - os pavimentos deverão comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador;

VI - as escadas deverão atender às seguintes exigências:

- a) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) não serão admitidos degraus em legue;
- c) os degraus terão largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16 (dezesseis centímetros);
- d) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

VII - será obrigatório a instalação de elevadores nas edificações com mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical, contados do nível do pavimento terreno até o piso do último pavimento, obedecendo-se ao seguinte:

- a) dispor de elevador social e de serviço;
- b) as cabinas deverão ter dimensões que permitem o transporte de macas para adultos.

VIII - cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro por grupo de (dez) leitos e reunidas por sexo, sendo observado o isolamento individual quanto aos vasos sanitários. Não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privativas, obedecendo ao disposto no Capítulo V, Título II;

IX - as instalações sanitárias para empregados e para o público em geral deverão obedecer às exigências contidas no anexo IX;

X - as cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente a 0,75 m² (setenta e cinco centímetro quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de cozinha ou compartimentos destinados a despensa, a preparo e cozimento de alimentos a lavagem de louças e utensílios de cozinha;

XI - nos hospitais de mais de uma pavimento, a copa deverá comunicar-se obrigatoriamente, com as copas secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores montar-carga;

XII - ter refeitório para pessoal de serviço, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos, que possam se utilizados para internamento, alojamento, atendimento ou tratamento do paciente;

XIII - é proibido qualquer comunicação direta entre a cozinha, despensa e copa e os compartimentos destinados a sanitários banheiros, vestiários, lavandarias, farmácia e necrotério, bem como os locais de permanência ou passagem de doentes;

XIV - serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar; os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a instalar;

XV - é obrigatória a instalação de equipamentos para a incineração de lixo séptico;

XVI - deverá haver compartimentos para administração, registro, secretária, contabilidade, gerência e outras funções similares, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) cada;

XVII - as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00m² (seis metros quadrados) da área de piso; nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá

corresponder, no mínimo, a superfície de $3,50\text{m}^2$ (três metros e cinquenta centímetros) da área do piso;

XVIII - cada enfermaria deverá dispor ainda, no mesmo andar de um quarto com leito para casos de isolamento, conforme o fixado no item seguinte;

XIX - os quartos para doentes deverão ter área mínima de $8,00\text{m}^2$ (oito metros quadrados) para um só leito e de $14,00\text{m}^2$ (quatorze metros quadrados) para dois leitos;

XX - os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências;

a) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

b) área total de iluminação não inferior a $1/5$ (um quinto) da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigida para iluminação;

d) portas de acesso de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de altura no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüente lavagem do piso ao teto e com canto arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com piso.

XXI - cada pavimento que contiver quartos, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá dispor de:

a) compartimentos para visitantes estabelecida no item II do presente artigo;

b) posto de enfermagem com área mínima de $5,00\text{m}^2$ (cinco metros quadrados);

c) copa com área mínima de $5,00\text{m}^2$ (cinco metros quadrados)

Art. 181 - As salas de cirurgia deverão obedecer as seguintes prescrições;

I - ter área mínima de $20,00\text{m}^2$ (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros) ;

II - ter pé-direito de 3,00m (três metros) ;

III - ser providas, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar condicionado;

IV - ter tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos à prova de faíscas;

V - ter instalações de emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais da corrente elétrica;

VI - o recinto para espectadores, quando existir, deve ser completamente independente, separado por meio de vidro inclinado com acesso próprio.

Art. 182 - As salas de laboratório de análise e raio X terão, cada uma, área mínima de $12,00\text{m}^2$ (doze metros quadrados)

Art. 183 - A farmácia deverá ter área mínima de $15,00\text{m}^2$ (quinze metros quadrados):

Art. 184 - O laboratório deverá ter área equivalente a $0,40\text{m}^2$ (quarenta centímetros quadrados) por leito.

Art. 185 - Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidades e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

I - uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos destinados a parturientes;

II - uma sala de partos para cada 25 (vinte e cinco) leitos destinados a parturientes;

III - sala de operação, quando não existir outra sala para o mesmo fim;

IV - sala de curativos para operações sépticas;

V - quartos individuais para isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;

VI - quartos exclusivos para parturientes operadas;

VII - seção de berçários com tantos leitos quantos forem os parturientes.

§ 1º - As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades de 24 (vinte e quatro) berços no máximo.

§ 2º - Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender 2 (duas) salas para berços, cada uma com capacidade máxima de 12 (doze) berços, além de uma sala para exame e outra para higiene das crianças.

§ 3º - É obrigatório a existência de unidades para isolamento de casos sujeitos e contagiosos, com capacidades mínima total de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, atendendo ao estabelecimento nos parágrafos 1º e 2º .

Art. 186 - Em todo hospital deverá haver ainda;

I - compartimentos especiais para necrotério e velório;

II - espaço verdes arborizados ou ajardinados, com área mínima de 1/10 (um décimo) da área total de construção do edifício

III - área de estacionamento de veículos na proporção de uma vaga (2,50 x 5,00m) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total da construção.

SEÇÃO II

Clínicas, Laboratórios de análise e Pronto Socorro

Art. 187- Os edifícios de clínicas, laboratórios d análises e pronto - socorros destinam - se as atividades:

I.- Clínicas com internamento de pacientes, pronto- socorro, ambulatório e dispensários;

II- bancos de sangue e serviços de hemoterapia;

III- laboratórios de análises e serviços de radiologia;

IV- centros de fisioterapia, instituto de hidroterapia e centros reabilitação;

Art. 188- Os edifícios destinados às atividades constantes nesta seção, quando dispuserem dos compartimento abaixo relacionados, deverão atender às seguintes exigências:

I- O compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima deste compartimento será de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);

II- O compartimento ou ambiente para espera terá área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados) ;

III- O refeitório terá área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) ;

IV- A copa terá área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

V- Os vestuários terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

VI- Os quartos ou apartamentos para pacientes terão área mínima de 8,00 m² *(oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente e 12,00 m² (doze metros quadrados), quando destinados a dois pacientes;

VII- Os laboratórios de imunohematologia e sorologia terão área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);

VIII- As salas de coleta de sangue terão área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

IX - As salas de esterilização terão área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

X- As salas de consulta terão área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

Art. 189- Além do estabelecido no artigo anterior, deverão ser atendidas as especificações constantes na Seção I deste capítulo.

CAPÍTULO VI LOCAIS DE REUNIÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 190- Os edifícios para locais de reunião são os que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a reunião de numerosas pessoas.

Art. 191- São considerados locais de reunião;

I- estádio;

II- auditórios, ginásios esportivos, halls de convenções, salões de Exposições;

III- cinemas;

IV- teatros;

V- templos religiosos;

Art. 192- Os locais de reunião, principalmente quando situados em andares superiores e inferiores ao nível do solo, deverão obedecer, rigorosamente as normas de segurança, em especial as exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas e às normas construtivas estabelecidas neste Código, particularmente quanto à estrutura de concreto armado ou similar, resistência ao fogo, e isolamento térmico e acústico.

§ 1º - As circulações e acessos em seus diferentes níveis obedecerão às disposições constantes no capítulo V, Título II.

§ 2º As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância, de 3,00m (três metros), no mínimo, da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros.

§ 3º - É obrigatória a colocação de corrimãos nos dois lados da escada.

§ 4º Quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares serão exigidas rampas para escoamento do público.

Art. 194- Os compartimentos ou recintos destinados à plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições:

I- As portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas pelo menos, 3,00 m (três metros) da respectiva entrada quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

II- Para o público, haverá no mínimo um porta de entrada e outra de saída, com a largura mínima de 2,00 m (dois metros). As suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido da saída do recinto, e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios dificultando o escoamento das;

III- Quando tiverem capacidade que não seja superior a 100 (cem) lugares poderão dispor de, pelo menos duas portas, com largura mínima de 1,00m (metro) cada uma, distanciando entre si 3,00 m (três metros), no mínimo dando para os espaços de acesso, e circulação ou diretamente para o espaço externo;

IV - Quando tiverem capacidade superior a 200 (duzentos) lugares, a soma das larguras das portas será acrescida de 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local;

V - A lotação do recinto será obrigatoriamente anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso dos lados externos e internos;

VI - A área mínima do recinto será de 80,00 m² (oitenta metros quadrados), e a menor dimensão no plano horizontal não será inferior a 6,00 m (seis metros);

VII - A distribuição e o espaçamento de mesas, de lugares como arquibancadas, cadeiras ou poltronas e de instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público no recinto, deverão proporcionar o escoamento para espaços de acesso e circulação, da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VIII - Os recintos serão divididos em setores por passagens longitudinais e transversais, com larguras necessárias ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e das transversais será de 1,00 m (um metro). Para setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas haverá um acréscimo nas passagens longitudinais e transversais à razão de 0,08 m (oito milímetros) por lugar excedente;

IX - A lotação máxima de cada setor será de 300 (trezentos) lugares;

X - Os trechos de linhas ou série sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 (vinte) lugares para as edificações destinadas às atividades recreativas esportivas sociais e culturais e de 15 (quinze) lugares para as edificações religiosas;

XI - Não será permitido série de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser permitido um espaço de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

XII - Quando as linhas ou séries forem formadas de poltronas cadeiras ou assentos, exigirá-se -á;

a) A largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros) e a máxima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros);

b) A altura mínima de 0,12 (doze centímetros);

XVIII - O vão livre entre os lugares será de, no mínimo, 0,50 (cinquenta centímetros);

XIV - As passagens longitudinais poderão ter declividade até 12% (doze por cento). Para declives superiores, terão degraus todos com a mesma largura e altura, sendo:

a) Que a sua área não seja superior á 2/5 (dois quintos) da área destinada ao recinto;

b) Que tenham pé- direito livre de 3,00 m (três metros) no mínimo, e que o espaço do recinto situado sob eles também tenha pé direito livre de 3,00 m (três metros) no mínimo ;

c) Que satisfaçam aos mesmos requisitos para os recintos exigidos nos incisos V, VII VIII IX X XI XII XIII e XIV;

d) Que no caso de possuírem patamares para a colocação d cadeiras, com desnível superior a 0,24 m (vinte e quatro centímetro), cada patamar tenha degraus intermediários, com os limites de largura a altura fixados nas alíneas "a" e "b" do item XIV deste artigo;

XVI - Deverão ter isolamento e condicionamento acústico atendendo as normas técnicas oficiais (ABNT);

XVII - serão dotados, junto às portas, de iluminação de emergência, nas mesmas condições estipuladas no item acima;

XVIII - Quando destinada à realizada à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos requisitos seguintes;

a) A renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00 m (cinquenta metros cúbicos) por hora por pessoa e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

b) O condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

XIX - As escadas ou rampas quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto deverão terminar à distancia mínima de 3,00 m (três metros) dessas portas.

Art.195 - As edificações deverão satisfazer ainda `as seguintes condições:

I - terão escada e abertura de aceso ao teto e à cobertura, bem como passarela interna de circulação como finalidade de facilitar a inspeção periódica das condições de estabilidade e segurança do teto e da cobertura;

II - as paredes externas deverão ter resistência ao fogo, no mínimo de 4 (quatro) horas, e elevar -se, no mínimo, 1,00 m.(um metro) acima da cobertura, a fim de dificultar a propagação do incêndio;

III - A fiação elétrica será obrigatoriamente embutida em dutos que terão seção adequada para evitar os riscos de curto - circuitos.

Art. 196 - As edificações para locais de reuniões deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público em número correspondente à área total dos recintos e locais de reuniões e dos compartimentos de permanência prolongada conforme disposto no anexo X.

§ 1º Em qualquer caso, a distância de qualquer lugar, sentado ou em pé, até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00 m (cinquenta metros).

§ 2º Se a ventilação das instalações sanitárias for indireta , forçada ou especial deverá ter o dobro da capacidade já fixada na seção competente deste código.

Art. 197 - Os compartimentos destinados a refeitório, lanche, copa, cozinha e vestiários, quando não dispuserem de sanitários em anexo, deverão ter pia com água corrente.

Parágrafo único - Terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material liso e impermeável , resistente a freqüentes lavagens.

Art. 198 - Os edifícios para locais de reunião deverão ainda ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, independentes de eventual resistência do zelador ou vigia, pelo menos, um depósito de material de limpeza, de concertos e outros fins, com área não inferior a 4,00 m (quatro metros quadrados).

SEÇÃO II ESPORTIVOS

Art. 199 - Os edifícios para locais de reunião esportiva destinam -se às seguintes atividades:

- I - Corridas de cavalo (hípica, trote e outros);
- II - corridas de veículos (autódromo, cartódromo, velódromo e outros);
- III - estádios ;
- IV - ginásios;
- V - clubes esportivos;
- VI - piscinas coletivas, cobertas ou não;
- VII - recintos para pratica ou competição esportivas;
- VIII - praticas de equitação;
- IX - rodeios;
- X - ringue de patinação;
- XI - esquiação;

Ar. 200 - A edificação deverá dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - ingresso ou espera;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - sanitários;
- IV - serviços
- V - refeições;
- VI - administração;
- VII - pratica de esportes;
- VIII - espectadores.

Art. 201 - Os edifícios deverão satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

I - próximo à porta de ingresso haverá compartimento, ambiente ou local para recepção ou espera, com área de 16,00 m (dezesesseis metros quadrados);

II - Os locais de ingressos e saída terão largura mínima de 3,00 (três metros) . Os espaços de acesso e circulação, como corredores passagens, átrios vestíbulos , escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo, observância das condições já estabelecimentos nesta código, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros);

III - haverá espaços de acesso e circulação para empregados, esportistas e público independentemente entre si e separados do acesso e circulação de veículos;

IV - as rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura;

V - deverão dispor, além do exigido no anexo X, de instalações sanitárias para uso dos atletas, próximos aos locais para pratica de esporte, em número correspondente à área total da parte destinada à pratica de esporte conforme anexo XI;

VI - as instalações sanitárias de que trata o item anterior, terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento de vestiário dos atletas com área na proporção mínima de 1,00 m (um metro quadrado) para cada 25,00 m (vinte e cinco metros quadrados) da área total da parte destinada a prática de esportes. Em qualquer caso a área do compartimento não será inferior a 8,00 m (oito metros quadrados).

VII - O disposto no anexo XI e a proporção referida no item deste artigo, vigorarão até o limite máximo de 10.000,00 m (dez mil metros quadrados) de área total destinada à prática de esportes e não incluirão as áreas de campo de atletismo, futebol, equitação golfe e outros similares

VIII - próximo aos locais para prática de esporte e para os espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtros em número correspondente ao dobro do fixado para os chuveiros no anexo XI.

Art. 202 - Se o recinto para a prática de esportes for coberto, serão observados as seguintes condições ;

I - as aberturas deverão ser voltadas para a orientação que ofereça condições adequadas a prática do esporte a que se destina o recinto, evitando - se ofuscamento ou sombras prejudiciais;

II - a relação entre a área total das aberturas para iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1/5 (um quinto) :

III - no mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente, distribuída em duas faces opostas do recinto;

IV - O pé - direito mínimo será de 5,00 m (cinco metros) .

Art. 203 - O posicionamento dos recintos descobertos será considerada a orientação que oferecer condições adequadas à prática do esporte a que forem destinados, evitando -se ofuscamento ou sombra prejudiciais.

Art. 204 - Nos recintos cobertos ou descobertos, a correta visão da prática esportiva, por espectadores situados em qualquer dos lugares destinados à assistência , deverá ser assegurada, entre outras, pelas seguintes condições fundamentais:

I - Distribuição dos lugares adequada à orientação de modo a evitar - se o ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;

II - disposição e espaçamento conveniente dos lugares.

Art. 205 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

I - para a assistência sentada:

a) altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros) e altura máxima de 0,48 m (quarenta e oito centímetros);

b) largura mínima de 0,68 m (sessenta e oito centímetros) e largura máxima de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - para a assistência de pé.

a) altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros) e altura máxima de 0,48 m (quarenta e oito centímetros) ;

b) largura mínima de 0,33 m (trinta e três centímetros) ; e largura máxima de 0,41 m (quarenta e um centímetros);

Parágrafo único - para efeito de cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas e 3 (três) em pé. Não serão computadas as áreas de circulação e o hall.

Art. 206 - A área dos recintos corresponderá às necessidades da prática do esporte a que forem destinados, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista .

SEÇÃO III RECREATIVOS OU SOCIAIS

Art. 207 - Os locais de reunião recreativa ou sociais destinam -se `as seguintes atividades:

- I - clubes recreativos ou sociais;
- II - sedes de associação em geral ;
- III - escolas de sambas;
- IV - danças ou bailes;
- V - restaurantes, bufetes, lanchonetes com música ao vivo;
- VI - boates ;
- VII - boliches;
- VIII - bilhares ou snookers;
- IX - máquinas elétricas de jogos , futebol de mesa e outros;
- X - jogos (carteados, xadrez e outros).

Art. 208 - O edifício deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - ingresso ou espera;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - sanitários;
- IV - serviços;
- V - reunião.

Art. 209 - As edificações deverão satisfazer, além do disposto na seção I, pelo menos aos seguintes requisitos:

I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - as rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelo menos igual à largura;

III -haverá ainda, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo, compartimentos de vestiários com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) compartimento para cada 80,00 m (oitenta metros quadrados) ou fração da área total da construção, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros quadrados) ;

IV - se existir serviço d refeição, como restaurante, lanches, bares, bufetes ou similares, deverão ser observadas as normas próprias específicas estabelecidas neste código;

V - se houver palco ou se no local se realizarem atividades cênicas, deverão ser observadas as norma próprias estabelecidas nas alíneas "d", "c", e "f" do item VIII do artigo 213 e item I, II, III, IV, e V do artigo 215;

VI - o recinto de reunião deverá satisfazer às condições estabelecidas para compartimento de permanência prolongada, exigindo - se ainda:

a) pé - direito mínimo de 3,00 m (três metros);

b) área de recinto correspondente às necessidades da sua destinação, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista;

c) ventilação permanente proporcionada por 60% (sessenta por cento), no mínimo, da área exigida para abertura de iluminação, salvo se ocorrer a hipótese do item XVIII do artigo 195. Nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural ora exigida poderá ser substituída por instalação d renovação do ar com capacidade mínima

de 30,00 m (trinta metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e de acordo com as normas técnicas oficiais, ou sistema equivalente.

SEÇÃO IV CULTURAIS

Art. 210 - Os edifícios para locais de reunião de fins culturais destinam se às seguintes atividades :

- I - cinemas;
- II - auditórios e salas d concertos ;
- III - bibliotecas, discotecas, cinematecas;
- IV - museu;
- V - teatros em geral.

Art. 211 - A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Ingresso ou recepção;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - sanitários;
- V - administração;
- VI - reunião;
- VII - espectadores.

Art. 212 As edificações deverão satisfazer, ainda, pelo menos aos seguintes requisitos:

I - próximo às portas de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção ou sala de espera, com área fixada em função da área da sala de espetáculos, a que servir, na proporção mínima seguinte:

- a) para cinemas, 12% (doze por cento);
- b) para teatros, auditórios e outros, 8% (oito por cento) ;

II - se houver balcão, este deverá também dispor de sala de espera própria, dimensionada na forma do item anterior;

III - não poderão ser contados, na área exigida pelos itens anteriores, quaisquer espaços da sala de espera utilizados para a venda de comestíveis bebidas, cigarros, fósforos e mercadorias congêntas ou para vitrinas, mostruários , bem como outros ambientes ou instalações similares;

IV - qualquer que seja a área da sala de espetáculos, a sala de espera terá área mínima ade 16,00 m (dezesseis metros quadrados) para os balcões a área mínima será de 10,00 m (dez metros quadrados) :

V - os locais de ingresso e saída terão largura mínima d 3,00 m (três metros) . Os espaços de aceso e circulação, como corredores, passagens, átrios vestíbulos escadas e rampas de uso comum ou coletivo, sem prejuízo das normas específicas estabelecidas neste código, terão a largura mínima de 2,00 m (dois metros) ;

VI -As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) deverão ter patamar intermediário com profundidade pelos igual à largura;

VII - próximo aos agrupamentos de instalação sanitárias de uso do público deverá haver, com acesso de uso comum ou coletivo bebedouros providos de filtros;

VIII - a sala de espetáculo deverá satisfazer às condições de compartimentos de permanência prolongada ,exigindo - se ainda:

a) que as aberturas sejam voltadas para a orientação que ofereça ao ambiente condições adequadas de iluminação de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores como para os espectadores:

b) que no mínimo 60 % (sessenta por cento) da área exigida no inciso anterior para abertura de iluminação permita a ventilação natural e permanente. Salvo a hipótese do item XVIII do art. 195 aplicável a cinemas, teatros e outras atividades similares.

Nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural ora exigida poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar com capacidade mínima de 30,00 m³ (trinta metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto, de acordo com as normas técnicas oficiais ou sistema equivalente;

c) que o pé - direito seja de 5,00 m (cinco metros e cinquenta centímetros) no mínimo ;

d) que haja ampla visibilidade da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer um dos lugares. Para demonstrar essa condição tomar - se á a altura de 1,125 m (um metro e cento e vinte e cinco centímetros) acima da do espectador da linha ou série anterior;

e) que o ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca d cena seja no máximo de 60%;

f) que existam obrigatoriamente no recinto cadeiras, poltronas ou similares;

g) para efeito do calculo de capacidade das salas de espetáculo, considerar - se á para pessoa sentadas em pé, 0,40 m² (zero vírgula quarenta metros quadrados). Não sendo computadas as área de circulação e hall.

Art. 213 - Nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, deve existir um circuito de luzes de emergência com fonte d energia própria, quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente o suficiente para permitir uma perfeita orientação dos espectadores.

Subseção 1º **Teatros**

Art. 214 - As edificações para teatros e similares deverão anteceder, ainda, aos seguintes requisitos:

I - o ponto no centro do plano para a linha de visão será tomado de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a profundidade de 3,00 m (três metros) acima da boca de cena;

II - o ângulo da visibilidade de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena, será no máximo de 60%;

III - a cobertura do palco deverá dispor de chaminé para ventilação e especialmente para tiragem dos gases quentes ou fumaça que se formam no espaço do palco;

IV - nas casas de espetáculos de lotação superior a 300 (trezentos) lugares, salvo as chamadas "de arena" exigir - se -á que a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, que se comunicarem com o restante do edifício, sejam dotados de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo por 1 (uma) hora, no mínimo, como cortina de aço ou similar para impedir a propagação d incêndio;

V - o dispositivo de fechamento imediato, referido no inciso anterior deverá :

a) impedir que chamas, gases ou fumaça penetrem no recinto destinado ao público ou na sala de espetáculos;

b) ser acionado por meio eletro - mecânico ou por gravidade, com maior velocidade no início de percurso e frenagem progressiva até o final do fechamento, sem choque;

d) ser também acionado por meios manuais;

VI - haverá depósito para cenários, guarda - roupas e outros materiais cênicos ou decorativos, com área pelo menos igual à de todo o palco, e construídos de materiais resistentes ao fogo por 4 (quatro) horas, no mínimo. Esses depósitos não poderão ser localizados sob o palco;

VII - os cenários, materiais decorativos, cortinas e demais elementos do palco, deverão ser tratados com preservativos que os capacitem a resistir ao fogo;

VIII - haverá camarins ou vestiários de uso coletivo que deverão pelo menos:

a) ser separados, em conjunto por sexo dispondo cada conjunto de área total de 20,00 m (vinte metros quadrados), no mínimo;

b) ser providos de lavatórios com água corrente, na proporção de um lavatório para cada 5,00 m (cinco metros quadrados) de área do conjunto de camarins;

c) dispor, em anexo ou local próximo de instalações sanitárias para uso de atores, devendo cada compartimento ser separado para cada sexo, contendo pelo menos lavatórios e chuveiro, com área mínima de 2,00 m (dois metros quadrados) na proporção mínima de um conjunto de peças para cada 10,00 m (dez metros quadrados) ou fração da área de camarins ou vestiários;

IX - se houver camarins ou vestiários de uso individual ou privativo deverão pelo menos:

a) ser separados para cada sexo;

b) ser em número mínimo de 5 (cinco), tendo cada um área mínima de 4,00 m (quatro metros quadrados);

c) ser dotado de lavatório com água corrente;

d) dispor de instalações sanitárias privativas ou coletivas que preencham as mesmas condições e proporções constantes da alínea "c" do item anterior;

X - os compartimentos destinados aos artistas, músicos, praticantes, serviços em geral, terão acesso para o exterior separado do destinado ao público.

Subseção 2ª

Cinemas

Art. 215 - As edificações para cinema ou projeção similares deverão satisfazer ainda, aos seguintes requisitos:

I - a posição da tela e da cabina de projeção, bem como a disposição dos lugares deverá ser prevista de forma que:

a) o feixe luminoso da projeção fique sempre a distancia vertical mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto do piso da sala de espetáculo;

b) a largura da tela não seja inferior a 1/6 (um sexto) da distancia que separa a tela da linha ou série mais distante de lugares;

c) as cadeiras ou poltronas não se localizam fora da zona, em planta, compreendida entre duas retas que partem das extremidades laterais da tela e formem com esta ângulo de 120°

II - as salas de espetáculos, sejam platéia ou balcões, terão pisos praticamente planos e sem degraus sob cada linha ou série de lugares no sentido transversal da sala d espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal;

III - a cabina de projeção deverá, pelo menos:

a) ter espaço suficiente para comportar duas máquina;

b) ser construída de material resistente a pelo menos 4 (quatro) horas de fogo;

c) ser dotada de porta de acesso, que abrirá para fora e ser de material resistente a 1h 30 min (uma hora e trinta minutos) de fogo no mínimo;

d) ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo no mínimo, com seção transversal mínima de 0.09 m² (zero vírgula zero nove metros quadrados) e elevada pelo menos a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura dessa parte da edificação;

e) ter as aberturas para visor e projeção protegidas por obturadores manuais feitos de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;

f) não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos e não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção;

IV - a cabina deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária contendo pelo menos lavatório, vaso sanitário e chuveiro.

Art. 216 - para cinemas do tipo especial, com tela central, as normas ora estabelecidas serão juntadas ao sistema de projeção, sempre de forma a resguardar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e visibilidade.

SEÇÃO V **Religiosos**

Art. 217 - os edifícios para locais de reuniões de fins religiosos destinam - se às atividades abaixo relacionadas;

I - templos religiosos (igrejas, capelas);

II - salões de agremiações religiosas;

III - salões de culto.

Art. 218 - As edificações conterão pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - ingresso ou espera;

II - acesso e circulação de pessoas;

III- sanitários;

IV- serviços;

V - reunião;

Art. 219 As edificações deverão preencher, ainda, os seguintes requisitos:

I - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - o local de reunião deverá satisfazer às condições de compartimento de permanência prolongada e observar á ainda o disposto na alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do artigo 209.

Art. 220 - Quando destinados a atividades exclusivamente religiosas, os locais de reunião não estarão sujeitos a exigências de instalações sanitárias para uso público estabelecidos no art. 196. Poderão ser apenas um compartimento para uso do público, contendo lavatório, vaso sanitário e mictório, com área mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e situado próximo ao local porem sem comunicação direta com este.

Art. 221 - se os edifícios religiosos abrigarem outras atividades compatíveis ao fim a que se destinam, como escolas, pensionatos ou residência, deverão satisfazer também as exigências próprias previstas na respectiva norma especifica desse código.

CAPÍTULO VII **Estabelecimento de Ensino**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 222 - os edifícios de escolas destinam - se a abrigar a realização do processo construtivo - educativo ou instrutivo da pessoa.

Parágrafo único - Conforme as suas características e finalidades, os estabelecimentos de ensino classificam - se em:

- a) educação pré - escolar;
- b) ensino do 1º grau, com iniciação profissional;
- c) ensino do 2º grau, profissionalizante;
- d) ensino superior ;
- e) ensino não seriado.

Art. 223 - Os edifícios de escolas serão constituídas pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico e deverão dispor, pelo menos, de compartimento, ambiente ou locais para:

I - conjunto administrativo:

- b) recepção, espera ou atendimento;
- c) secretaria;
- d) reunião.

II - conjunto de serviços gerais;

- a) sanitários para alunos e empregados;
- b) refeições e /ou lanches;
- c) outros serviços como depósitos de limpeza, consertos;

III - conjunto pedagógico - constituído conforme programação especifica de cada modalidade de ensino por;

- a) salas de aulas expositivas;
- b) salas especiais (artes - plásticas, laboratórios, bibliotecas, etc);
- c) área de esporte e recreação.

Parágrafo único - No calculo das áreas mínimas exigidas para os compartimento, ambientes ou locais do conjunto pedagogico será considerada a

capacidade máxima da sec cola terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínima de 12,00m (doze metros quadrados).

Art. 225 - as áreas de acesso e circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas por este código, no capítulos VI e VII do título II, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Os locais d ingresso e saída terão largura mínima d 3,75 m (três metros e setenta e cinco centímetros);

II - Os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);

III - as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima d 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e degraus c/ largura mínima de 0,31 m (trinta e um centímetros) e altura máxima de 0,16 m (dezesseis centímetros);

IV - as rampas de uso comum ou coletivo terão largura minim ade 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Art. 226 - os edifícios de escolas deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total da área constituída dos andares servidos, conforme estabelecido no anexo XII.

§ 1º - as instalações sanitárias providas de chuveiros para uso dos alunos deverão ficar próximo do local destinado à pratica de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área mínima do compartimentos do conjunto pedagógico; em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00 m (oito metros quadrados);

§ 2º --Em qualquer hipótese, a distancia de qualquer compartimento do conjunto pedagógico ate a instalação sanitária e os vestiários não deverá ser superior a 50,00 m (cinqüenta metros).

Art. 227 - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico deverá haver ainda bebedouros providos de filtros em numero igual ao exigido para os chuveiros de alunos (anexo XII).

Art. 228 - os edifícios de que trata este Capítulo deverão conter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os seguintes compartimentos;

I - refeitório e /ou cantina copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00 m (um metro quadrado) para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico. Em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 8,00 m (oito metros quadrados);

II - despesa ou deposito género com área na propagação mínima de 1,00m (um metro quadrado) para cada 80,00 m (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no item anterior. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00 m (quatro metros quadrados);

III - deposito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00 m (quatro metros quadrados), quando área do total de construção for igual a área total de construção for igual ou inferior a 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros quadrados), a área mínima do deposito poderá ser reduzida par 2,00 m (dois metros quadrados);

IV - compartimento de administração, registro, secretaria, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00 m (trinta metros quadrados) ,podendo cada um ter a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

V - salas os professores com área mínima de 14,00 m² (quatorze metros quadrados).

Art. 229 - Os compartimentos do conjunto pedagógico observarão as seguintes exigências :

I - A relação entre as áreas da abertura iluminada e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto);

II - não terão, profundidade superior a duas vezes a largura;

III - terão pé - direito de 3,00 m (três metros) no mínimo.

Parágrafo único - nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Art. 230 - os espaços abertos destinados a esportes recreação deverão ficar juntos aos espaços cobertos (ou ginásios) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

Art. 231 - os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente ao numero previsto de alunos multiplicados por 0,50 m (cinqüenta centímetros quadrados). com o mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) . Junto a sete haverá instalações sanitárias para alunos que serão calculados na forma do anexo XII, obedecendo aos mínimos ali fixados. Este local deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um circulo com diâmetro mínimo de 8,00 m (oito metros).

Art. 232 - Além do disposto neste capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do plano Estadual de Educação.

SEÇÃO II

Educação Pré - Escolar

Art. 223 - As edificações de parques infantis e escola similares deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

I - a edificação deverá ter um único pavimento, admitindo - se andares em níveis diferentes quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 2,00 m (dois metros);

II - as salas de aulas expositiva terão área correspondente a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetro quadrados) por aluno com mínimo de 56,00 m (cinqüenta e seis metros quadrados) e forma tal que permitirá a inscrição no plano do piso, de um circulo com diâmetro mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

III - as salas de trabalhos manuais terão área correspondente a 2,00 m (dois metros quadrados) por aluno com o mínimo de 32,00 m² (trinta e dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano do piso , de um circulo com diâmetro mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

IV - o espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 4,00 m² (quatro metros quadrados) por aluno, com mínimo de 50,00m (cinqüenta metros quadrados);

V - o espaço coberto para recreação terá área correspondente a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) por aluno com o mínimo de 30,00 m² (trinta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de circulo com 4,00 m² (quatro metros quadrados) de diâmetros.

SEÇÃO III

Ensino de 1º grau com iniciação Profissional

Art. 234 - as edificações de escolas de 1º grau, além de atender ao disposto na seção I deste Capítulo, terão no máximo 2 (dois) andares, sendo que:

I - admite - se existência de andar abaixo do nível do solo quando nenhum ponto de sua laje de cobertura ficar acima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno natural e quando destinado exclusivamente a estacionamento para fins de habitação ou permanência humana;

II - Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 9,00 m (nove metros).

Art. 235 - O conjunto pedagógico será constituído de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - artes gráficas com área correspondente a 3,00 m (três metros quadrados) por aluno um mínimo de 56,00 m (cinquenta e seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 6,00 m (seis metros quadrados);

III - laboratórios com área correspondente a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros quadrados) por aluno, com um mínimo de 56,00 m (cinquenta e seis metros quadrado) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00 m (cinco metros);

IV - esporte e recreação em espaço descoberto com área correspondente a 4,00 m (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00 m (duzentos metros);

V - esporte e recreação em espaço coberto (ou ginásio) com área correspondente a 2,00 m² (dois metros quadrados), por aluno, com um mínimo de 100,00 m (cem metros quadrados) e pé - direito de 5,00 m (cinco metros).

SEÇÃO IV

Ensino do 2º Grau Profissionalizante

Art. 236 - As edificações de escolas de 2º grau, além de atender ao disposto na Seção I deste Capítulo, não terão limitação quanto ao número de pavimentos, mas, deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviço para todos os usuários.

Art. 237 - O conjunto pedagógico será constituído de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - aulas expositivas com área correspondente a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 6,00 m (seis metros);

II - habilitações específica obedecendo aos planos curriculares estabelecidos pelo plano estadual de educação.

III - biblioteca com área mínima de 56,00 m (cinquenta e seis metros quadrados) destinada aos usuários e área mínima de 28,00 m (vinte oito metros quadrados) destinada ao preparo, catalogação e balcão de empréstimos;

IV - esporte e recreação em área aberta correspondendo a 4,00 m (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00 m (duzentos metros quadrados) ;

V - esporte e recreação em espaço coberto (ou ginásio) com ara correspondente a 2,00 m (dois metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 100,00 m (cem metros quadrados).

SEÇÃO V

Ensino Superior

Art. 238 - As edificações destinadas a ensino superior serão aplicadas as disposições constantes na Seção I deste Capítulo devendo estas, ainda atender as normas fixadas pelo ministério da educação e cultura para este fim.

SEÇÃO VI

Ensino não Seriado

Art. 239 - os edifícios destinados a ensino não seriado ou livre, caracterizado pela menor duração do curso e por serem ministradas aulas isoladas compreendem os cursos preparatórios, cursos supletivos, datilografia e estenografia, desenho e decoração, danças, programação de dados, auto escolas e outros.

Art. 240 - Os edifícios cujas áreas de construção sejam superiores a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão atender, no que couber em função da utilização a que se destinam, ao disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 241 - Os edifícios destinados a escolas de ensino não seriado com área total de construção até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados) estarão sujeitos não somente as seguintes exigências:

I - aplica -se -lhe: o disposto no artigo 226 com exclusão do parágrafo 1º, no inciso III do artigo 228 e no parágrafo único do artigo 229;

II - aplica -se -lhes o disposto no inciso do artigo 228, reduzindo - se a área mínima exigida para 6,00 m (seis metros quadrados) para compartimentos ou ambientes da administração.

Capítulo VII

Oficinas e Indústrias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 242 - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam, - se às atividades de manutenção, conserto ou confecções bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art. 243 - conforme suas características e finalidades as oficinas e indústria classificam - se em:

- I - oficinas;
- II - indústrias em geral;
- III - indústria de produtos alimentícios;
- IV - indústrias químicas e farmacêuticas;
- V - indústrias extrativas.

Parágrafo único - Quando as edificações se destinam a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Art. 245 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento ao público;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - trabalho;
- IV - armazenagem;
- V - administração e serviços;
- VI - sanitários;
- VII - vestiários;
- VIII - acesso e estacionamento de veículos;
- IX - pátio de carga e descarga .

Art. 245 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento ao público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) , podendo cada um ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) .

Art. 246 - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos por espaços de uso comum ou coletivo de :

I - instalações sanitárias para uso dos empregados em numero correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo XIII. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho;

II - compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados);

III - depósito de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados).

Art. 247 - as oficinas e indústria com área total de construção superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de:

I - compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) . Serão dotados de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) ou fração de área do compartimento, quando distarem mais de 50 m (cinquenta metros) das instalações sanitárias;

II - copa cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00 m²(um metro quadrado) para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III - despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 180,00 m² (cento e oitenta metros

quadrados) ou fração da área total de construção respeitando a área de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 248 - a estrutura, as paredes e os pavimentos de edificação deverão ser de material resistente a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo. as paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos , 1,00 m (um metro) acima das coberturas.

§ 1º - eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que apresentem característica inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer as exigências do capítulo IX, destinado a inflamáveis e explosivos.

§ 2º Conforme a natureza dos equipamentos de processamento da matéria prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de proteção ao fogo, tais como, os chuveiros e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 249 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades terão correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

§ 1º - quando forem utilizadas na iluminação estruturas tipo Shed, as aberturas deverão ficar voltadas para direção situada entre os rumos quadrantes S e E.

§ 2º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente.

§ 3º - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos seguintes requisitos:

a) a renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00 m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 250 - conforme a natureza do trabalho da atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamentos, bem como não transmitir vibrações nocivas a partes vizinhas.

Art. 251 - Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Nas instalações elétricas, o circuito de alimentação para as máquinas e equipamento serão separadas dos circuitos de iluminação, podendo apenas a entrada geral de alimentação ficar em comum;

II - as instalações geradoras de calor que ficarão afastadas pelo menos 1,00 (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar a excessiva propagação do calor;

III - quando se utilizarem matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas a estufas, ou chaminés, se internamente, em compartimento próprio e especial com tratamento indicado no inciso anterior;

IV - as chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo de 5,00 (cinco metros) a edificação mais alta em um raio de 50,00 m (cinquenta metros) e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentores de fulgas;

V - os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalação das máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias - primas e produtos, e de trabalho ou atividades serão dispostos e dimensionado de forma a sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e a higiene dos empregados;

VII- adotar -se -ão, igualmente providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou

que contribuam para causar incômodos ou pôr em risco a segurança de pessoas ou propriedades;

VIII - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

IX - as máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas;

X - conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade, deverão ser adotadas medidas especiais para a sua remoção.

§ 1º - Para o efeito de aplicação dos itens V, VI, VII, VIII IX e X deste artigo serão levados em conta o esquema de atividade industrial, com base na posição e tipo das máquinas utilizadas, no processo de fabricação, bem como as especificações das matérias- primas e suprimentos consumidos e ainda os subprodutos.

§ 2 - serão obedecidas ainda as normas técnicas oficiais em especial as que dispõem, respectivamente, sobre condições de segurança e higiene, controle da poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de renovação do lixo.

SEÇÃO II

Oficinas

art. 252 - Os edifícios de oficinas destinam -se entre outras, à seguintes atividades:

- I - serralheria;
- II - mecânica, consertos e reparos de veículos e máquinas;
- III - recauchutagem de pneus;
- IV - usina de concreto ou asfalto;
- V - gráfica, tipografia e litografia;
- VI - estúdios de TV, rádio e comunicações;
- VII - estúdio cinematográfico e fotográfico;
- VIII - artigos de couro;
- IX - lavanderia e tinturaria industrial;
- X - carpintaria;
- XI - oficina de montagem de equipamento elétrico e eletrônico.

Art. 253 - Os edifícios destinados às atividades relacionadas no artigo anterior quando tiverem área total de construção inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), estarão dispensados do estabelecido nos, artigos 244 e 245, no item do artigo 246 e no art. 248, devendo dispor de compartimentos para administração e serviço com área mínima de 6,00 m (seis metros quadrados).

Art. 254 - Os edifícios de oficinas deverão obedecer ainda as seguintes disposições, além das estabelecidas na seção anterior:

I - as oficinas de manutenção, reparo ou conserto de veículos deverão dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho ou de espera dentro do imóvel;

II - se a oficina possuir serviços de pintura estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e para evitar a dispersão, para setores vizinhos, das emulsões de tinta, solvente sobre produtos.

Art. 255 - Quando existirem nas oficina serviços de lavagem abastecimento e lubrificação, estes deverão obedecer as normas relativas a postos de abastecimentos.

Art. 256 - As oficinas deverão ter pé - direito mínimo de 3,00 m (três metros), salvo os comprimentos destinados a administração almoxarifado, vestiário e sanitário.

SEÇÃO III **Indústrias em Geral**

Art. 257 - Os edifícios de indústria destinados ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semi-acabados bem como aos serviços de montagem, acoplagem e similares. Compreendem as atividades abaixo relacionadas:

- I - indústria de transformação de minerais não metálica;
- II - indústria extrativa de produtos minerais;
- III - indústria metalúrgica e mecânica;
- IV - indústria de material elétrico e comunicações;
- V - indústria de transformação de madeira;
- VI - indústria de transformação de papel e papelão;
- VII - indústria de mobiliário;
- VIII - fabricação de peças e artefatos de borracha;
- IX - indústria de transformação de couros, peles e produtos similares;
- X - indústria de transformação de material plástico;
- XI - indústria têxtil;
- XII - indústria de vestiário, de artefatos de tecidos e calçados;
- XIII - indústria de fumo;
- XIV - indústria editorial e gráfica;
- XV - indústria de material escolar e de escritório;
- XVI - indústria de brinquedos;
- XVII - indústria de precisão para uso técnico, cirúrgico e ortopédico;
- XVIII - indústria de filme e material fotográfico e cinematográfico;
- XIX - indústria e montagem de material de transporte.

Art. 258 - As edificações para indústria deverão obedecer ainda às seguintes disposições:

I - Terão área total de construção não inferior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), respeitadas as disposições dos artigos 245 e 241.

II - se trabalharem com veículos, observarão o disposto no artigo 254.

Art. 259 - Os edifícios de indústria sujeitos a normas adicionais mais específicas, são objeto de disposição das seções subseqüentes deste Capítulo.

Seção IV **Indústria de Produtos Alimentícios**

Art. 260 - As indústrias de produtos alimentícios destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - indústria de transformação de produtos alimentícios;
- II - indústria de bebidas e gelo;

III - industrialização e preparo de carnes e conservas de carne, e derivados;

IV - matadouros;

V - matadouros frigoríficos;

VI - matadouros avícolas;

VII - charqueadas;

VIII - triparias;

IX entrepostos de carnes e pescados;

X - industrialização do leite, laticínios e produtos derivados;

XI - fabricação de pão, massa, conservas e similares;

XII - torrefação de café.

Art. 261 - Nas edificações destinadas a atividades de que trata esta Seção, os compartimentos para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias primas ou de produtos alimentícios, bem como atividades acessórias deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terão piso e paredes, pilares ou colunas revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

II - deverão dispor de pia com água corrente e de ralo para escoamento de água de lavagem do piso;

III - os depósitos ou despensas de matéria-prima deverão estar diretamente ligados ao compartimentos do trabalho e ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

IV - terão instalações de renovações de ar com capacidade mínima de renovação do volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente;

V - terão portas com dispositivos adequados que as mantenham permanentemente fechadas.

§ 1º - Os compartimentos destinados a venda, atendimento público ou consumação deverão ter, pelo menos, pia com água corrente e o piso conforme disposto no item I do artigo anterior.

§ 2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não poderão estar em comum com os compartimentos destinados à consumação, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matéria prima ou gênero e guarda de produtos acabados, nem com estes comunicação direta.

Art. 262 - Os matadouros deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

I - as instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gênero alimentício deverão ser separados dos utilizados no preparo de substância não comestíveis e também daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

II - haverá, afastado no mínimo 80,00 m (oitenta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, local apropriado para a separação e isolamento de animais suspeitos de doenças;

III - haverá compartimento para necropsias com as instalações necessárias e incinerador em anexo, para cremação das carnes viscerais e das carcaças condenadas;

IV - as dependências principais do matadouro frigorífico, tais como sala de matança, triparia, sala de fusão e refinação de gorduras, sala de salga ou preparo de couros e outros subprodutos deverão ser separadas umas das outras;

Art. 263 - Os matadouros avícolas , aos quais recaem as exigências relativas aos matadouros em geral, previstas no artigo anterior e adaptadas às condições peculiares ao produto, devem dispor ainda de:

- I - locais para separação das aves em lotes;
- II - compartimento par matança com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
- III - tanques apropriados para lavagem e preparo dos produtos, nos termos do ítem IV do artigo 265.

Art. 264 - As indústrias de conservas de carnes, pescados e produtos derivados deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

- I - observarão o disposto no íte I do artigo 262;
- II - os compartimentos, instalações e dependências serão separadas segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto;
- III - os fogões ou fornos serão providos de coifas e exaustores que garantam a tiragem de ar quente e fumaça, bem como chaminés, se for o caso;
- VI - não será permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimentos de cimento para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras.

Art. 265 - Não poderão ser construídas ou instaladas casas de carnes, açougues ou congêneres, juntos aos matadouros frigoríficos e às demais indústrias de carnes e derivados.

Art. 266 - As edificações destinadas a usinas de leite e derivados, deverão guardar afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas ao lote e do alinhamento dos logradouros, se não houver maiores recuos estabelecidos pela Lei do Zoneamento.

Parágrafo Único - Nas edificações de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente abertas.

Art. 267 - As edificações destinadas a usinas de beneficiamento de leite terão ainda instalações, compartimentos ou locais para funcionamento independente das seguintes atividades:

- I - recebimento e depósito de leite;
- II - laboratório de controle;
- III - beneficiamento;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - lavagem e esterilização de vasilhame.

§ 1º - Os compartimentos de beneficiamento do leite não poderão ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame nem com os de maquinaria.

§ 2º - As edificações para postos de refrigeração de leite, além do disposto neste artigo, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade.

Art. 268 - As edificações para a fabricação de laticínios deverão conter ainda conforme o tipo de produto industrializado, instalações, compartimentos ou locais destinados às seguintes atividades :

- I - recebimento e depósito de matéria-prima;
- II - laboratório;
- III - fabricação;
- IV - acondicionamento.

Art. 269 - Nas edificações de que trata esta Seção, os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários deverão ficar totalmente separadas dos destinados a beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e de outras funções similares, às quais devem ser ligadas por acesso coberto.

Art. 270 - As edificação para o fabrico de pão, massas e congêneres deverão ter ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

- I - recebimento e depósito de matéria-prima;
- II - fabricação;
- III - acondicionamento;
- IV - expedição;
- V - depósito de combustível.

Parágrafo Único - As dificações de que trata ese artigo deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

- a) os depósitos de matéria-prima ou de produtos ficarão contidos aos locais de trabalho e observarão os mesmos requisitos exigidos par estes;
- b) os depósitos de combustível deverão ficar em local separados dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios, e instalados de modo a que não prejudiquem a higiene e o asseio das instalações;
- c) nas fábricas de massa ou congêneres a secagem dos produtos será feita por meio de estufa ou câmara de secagem, que gerá piso, paredes, pilares ou colunas bem como as abeturas, satisfazendo as condições previstas nos incisos I e II do artigo 261.

Art. 271 - As edificações para as fábricas de gelo deverão satisfazer ainda às seguintes exigências:

- I - terão compartimento ou locais destinados exclusivamente, à instalação de máquinas;
- II - os acessos às câmaras de refrigeração deverão ser feitos por meio de antecâmaras.

Art. 272 - As edificações para a torrefação de café somente poderão ser usadas para esse fim, não sendo permitida no local nenhuma outra atividade ainda que relacionada com produtos alimentícios.

§ 1º - As edificações de que trata este artigo deverão conter ainda instalações, compartimentos ou locais para:

- I - recebimento e depósito de matéria-prima;
- II - torrefação;
- III - moagem e acondicionamento;
- IV - expedição;
- V - depósito de combustível.

§ 2º - As edificações serão providas de chaminés, na forma prevista no ítem IV do artigo 251, devidamente munidas de aparelhos de aspiração e retenção de fuligem de películas ou resíduos da torrefação de café, bem como de dispositivos para retenção do odor característico.

Seção V

Indústria Químicas e Farmacêuticas

Art. 273 - As indústria de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo. as seguintes dependências:

- I - Salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;
- II - acondicionamento e expedição;
- III - laboratórios;
- IV - vestiário e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependência dos itens I e III:

V - escritórios.

Art. 274 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas diferentes dependências, as condições seguintes:

I - piso em cores claras, resistentes, não absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II - paredes revestidas, do piso ao teto, de azulejos claros vidrados, ou de material de qualidade equivalente;

III - pia com água corrente;

IV - bancas destinadas à manipulação revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo Único - As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 275 - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Parágrafo Único - para efeitos desta lei, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além de satisfazer às exigências do artigo 274, tenha as paredes, revestidas de azulejos, e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados sem arestas vivas.

Art. 276 - A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimento de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 277 - As exigências contidas nos artigos 274, 275 e 276 são extensivos às edificações destinadas a laboratórios de análises e pesquisas.

CAPÍTULO IX INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 278 - Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis ou explosivos, uns e outros em estados sólido, líquido ou gasoso.

§ 1º - Consideram-se inflamáveis:

I - algodão;

II - fósforo e materiais fosforados;

III - gasolina e demais derivados do petróleo;

IV - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

VI - toda e qualquer outra substância que tenha seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135°C.

§ 2º - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina e seus composto e derivados;

III - pólvora e algodão pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, formitos e congêneres;

VI - cartucho de guerra, caça e minas;

VII - corpos de composição química definida ou as misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra

causa, possam produzir reações exotérmicas instantâneas dando com resultado a formação de gases superaquecidos, ou, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

§ 3º - Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este capítulo classificam-se em:

- a) fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- b) fábricas ou depósitos de explosivos;
- c) fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos;

Parágrafo 4º - Além das exigências deste capítulo as edificações ou instalações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

§ 5º - Não estão sujeitos às exigências deste Capítulo os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão de matérias gordurosas, limpeza e seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidades limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 279 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável explosivo ou produtos químicos agressivos poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente quanto à localização, ao isolamento e às condições especiais de construção dos equipamentos ou instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

§ 1º - A construção estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitos a todas as exigências deste artigo.

§ 2º - A prefeitura poderá, a qualquer ordenar a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias das pessoas, propriedade e logradouros públicos.

§ 3º - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com especificação da instalação, mencionando o tipo inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim com o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

§ 4º - A aprovação do projeto por parte da Prefeitura ficará condicionado à aprovação do corpo de Bombeiros.

Art. 280 - Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - As edificações ou instalações, sem prejuízo do estabelecido na Lei de Zoneamento, ficarão afastadas:

- a) no mínimo 4,00 m (quatro metros)entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel;
- b) no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Para quantidades superiores a 10.000kg (dez mil quilogramas) ou 100,00m³ (cem metros cúbicos), os afastamentos serão de 15,00 m (quinze metros) no mínimo.

§ 3º - As edificações destinadas exclusivamente à administração, poderão obedecer ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros).

Art. 281 - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento ao público;
- II - acesso e circulação de pessoas;

- III - armazenagem;
- IV - serviços, inclusive de segurança;
- V - sanitários e serviços;
- VI - vestiários;
- VII - pátio de carga, descarga e estacionamento.

§ 1º - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) armazenagem da matéria -prima;
- b) trabalho;
- c) administração;
- d) refeitório.

§ 2º - As atividades previstas nos itens V e VI deste artigo e nas letras "a", "b", "c" e "d" do parágrafo 1º deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 282 - Aplicam-se às atividades de que trata este Capítulo 1º, devidamente ajustadas às características de cada caso, as normas do Art. 247, bem como, se houver edificações para trabalhos de manutenção, reparos, transformação, beneficiamento ou para armazenagem, as disposições dos artigos 245, 247, 249 e dos itens V, VI, VII, IX e X do artigo 251.

Art. 283 - Observar-se-à ainda o seguinte:

I - O acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou portaria;

II - será obrigatório a instalação de aparelho de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção do vigia ou guarda;

III - haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem com as instalações elétricas e indústrias previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos serão contra descarga elétricas atmosféricas, os tanques metálicos e as armaduras dos concretos armado serão ligados à terra;

V - haverá suprimentos de água sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total da construção, bem com volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 284 - qualquer edifício onde tenha de ser armazenados mais de 2.000 (dois mil) litros de líquidos inflamáveis em recipiente não selados, deverá obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixo armados em caixilhos metálicos, que garante a ventilação permanente.

Art. 285 - Nos compartimentos ou locais destinados às seções manipulação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames não, serão observados as seguintes condições:

I - o pé-direito não será inferior a 4,00m (quatro metros) nem superior a 6,00m (seis metros) e a área de cada compartimento pavilhão ou local não será inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), nem deverá dimensões no plano horizontal, inferior a 6,00 m (seis metros);

II - os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio:

a) de paredes com resistência ao fogo de 4 (quatro) horas no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00m (um metro) acima da cobertura, calha ou rufo;

b) de completas interrupção dos beirais, vigias, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.

III - as faces internas das paredes do compartimentos serão de material liso, impermeável e incombustível;

IV - o piso será constituído de uma camada de, no mínimo 0,07 m (sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) sendo provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;

V - as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1h30min (uma hora e trinta minutos) no mínimo. Serão do tipo corta fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático protegido contra entraves ao seu funcionamento;

VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido de saída dos pavilhões.

Art. 286 - As edificações e instalações de que trata o presente Capítulo, além dos disposto nos artigos constantes do mesmo deverão obedecer às normas técnicas oficiais referentes à matéria.

Art. 288 - São passíveis de penalidade o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação, o profissional responsável pela construção, a firma responsável pelo projeto ou pela construção e o proprietário da edificação.

Art. 289 - Quando o infrator dos dispositivos do Código de Edificação for responsável pelo projeto arquitetônico das edificações, ou o responsável por sua construção, ser-lhe-ão aplicáveis as seguintes penalidade:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados na Prefeitura;

V - embargo das obras;

VI - demolição, parcial ou total das obras.

§ 1º - Quando se verificam irregularidades em projetos ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposto à firma a que aquele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§ 2º - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração do projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidade aplicáveis serão iguais às especificadas nos itens I a VI do presente artigo.

§ 3º - As penalidades, discriminadas no presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratantes de obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 4º - A Prefeitura, através de seus órgão competente, representará ao CREA, contra o profissional ou a firma que no exercício de suas atividades profissionais violar as disposições do Código de Edificações e da Legislação Federal em vigor concernente à matéria.

Art. 290 - Quando o infrator do Código for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo das obras;

IV - demolição, parcial ou total, das obras;

V - cassação da licença para construir a edificação.

Parágrafo Único - As penalidades específicas nos itens I a V serão aplicadas, igualmente, nos casos de infração na construção de obras pertencente a empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais.

Art. 291 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações, será lavrado imediatamente, pelo servidor municipal competente, e respectivo auto de infração, em que se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa.

§ 1º - A lavratura do autor de infração independente de testemunha e o servidor público municipal que lavrou assume inteira responsabilidade por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - Nos casos em que o infrator se recusar a assinar o auto da infração serão tomadas medidas visando comprovar seu conhecimento do auto.

§ 3º O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 292 - O profissional e a firma suspenso ou excluídos dos registros de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo, nem prosseguir nas tiveram executando, enquanto vigor a penalidade.

§ 1º - É facultado ao proprietário da obra embargada, por força de penalidade aplicada ao profissional ou a firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou da firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou da firma na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da prefeitura, municipal do contrato anotado no Conselho Regional - CREA,

para assinar, como responsável técnico, todas as peças do projeto aprovado e licença para edificar.

§ 4º - O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou à exclusão do profissional ou firma.

Art. 293 - Competente aos órgãos proprietários da Secretaria de Serviços Urbanos a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, ou da firma ou do proprietário infratores.

Art. 294 - A aplicação de penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator das penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II DAS ADVERTÊNCIA

Art. 295 - A penalidade de advertência pode ser aplicável ao profissional responsável, à firma ou ao proprietário.

Parágrafo Único - A advertência será aplicada quando for apresentado projeto em flagrante desacordo com as disposições do Código de Edificações ou com a legislação sobre o uso do solo do local a ser edificado.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 296 - As multas aplicáveis a profissionais ou firmas responsáveis por projeto ou pela execução de obras serão as seguintes:

I - de 0,700 (setecentos milésimos) Unidade Fiscal de Referência do Município por construir em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações ou da legislação sobre o uso do solo;

II - de 1,400 à 2,800 Unidades Fiscal de Referência do Município por apresentar em desacordo, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - de 2,800 à 5,600 UFRM por falsear cálculos do projeto e elementos de memórias descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV - de 2,800 à 5,600 UFRM por assumir a responsabilidade de obra e entregar sua execução e a terceiros sem a devida habilitação;

Parágrafo Único - As multas especificadas no itens do presente artigo serão extensivas a administrador e a contratantes de obras públicas ou instituições oficiais.

Art. 297 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - de 4.200 à 700 UFRM pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execuções ou demolições;

II - de 4.200 à 7.00 UFRM por iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem necessidade de licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código de Edificações;

III - de 0 280, UFRM por inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir;

IV - de 350 da UFRM por execução obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença;

V - de 4.200 a 8.400 UFRM pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificação relativos a habilitações coletivas e edificações para fins especiais em geral;

VI - de 1.400 a 2.000 da UFRM pela inobservância de qualquer dos dispositivos do Código de Edificações relativos a área e a abertura de iluminação e ventilação, dimensões de comprimentos, pés-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos ;

VIII - de 2,800 a 5,600 UFRM pelo não cumprimento da intimações em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria.

Parágrafo Único - As multas especificadas n itens de presente artigo serão extensivas a administradores e contratantes de obras públicas ou instituições oficiais.

Art. 298 - As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão as seguintes :

I - de 2,600 a 5,600 da UFRM por habitar ou fazer habitar ou por ocupar edificações sem ter sido concedido o referido "habite-se" ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura.

II - de 0,350 da UFRM por subdividir compartimentos sem a devida licença do órgão competente da Prefeitura;

III - de 2,800 da UFRM por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas.

Art. 299 - Por infração a qualquer dispositivo do Código de Edificações, não especificada nos itens dos artigos 277, 278, a 279, desta lei, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 0,700 a 1400 da UFRM.

Art. 300 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificação pela mesma pessoa física e jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 301 - Têm os infratores o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 302 - As multas serão impostas gradualmente, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator no tocante aos dispositivos do Código de Edificações.

Art. 303 - As multas não pagas nos prazos serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo Único - Quanto o infrator se recusar a apagar as multas nos prazos legais e administrativos, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 304 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

Art. 305 - Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo legal serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do órgão competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 306 - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULOS IV DA SUSPENSÃO

Art. 307 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em menos de um ano, 3 (três) advertências;

II - quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos do Código de Edificações ;

III - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições do Código.

IV - quando em face de sindicância for constatado se responsabilizado pela execução de obras, entregando-se a terceiros a devida habilitação;

V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, ou que, como autor do projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos do Código de Edificações

;

VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido na execução das obras, erros técnicos ou imperícias;
VII - quanto for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subordinado servidor público municipal ou quanto for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da decorrentes de atividades profissionais.

§ 1º - A penalidade de suspensão é a aplicável, também, afirma que infligir quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do período de 2 (dois) anos, contado a partir da data da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA

Art.308 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, e existentes nos órgão competente da Prefeitura, será usando for comprovado mediante sindicância:

I - ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente corrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente;

II - ter cometido grave erro técnico no projeto ou na sua execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas de bens;

III - ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;

IV - ter incorrido nas faltas previstas no item VII do início da primeira suspensão;

V - ter reincidido nos casos previstos nos itens do artigo anterior por mais de uma vez, no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira suspensão.

CAPÍTULO VI DO EMBARGO

Art. 309 - Qualquer construção ou modificação de edificação em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multa para os seguintes casos:

I - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições do Código de Edificação;

II - quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;

III - quando desobedecidas as prescrições da licença para construir e edificação;

IV - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigo para a segurança de edificação do pessoal que a constrói e do público;

V - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, e edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VI - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem o referido fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VII - quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos do Código de Edificações.

Parágrafo 1º - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas às demolições.

Parágrafo 2º - A notificação do embargo de obra será feita;

a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietário da obra mediante entrega de segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira;

b) por ofício, na forma prevista nos parágrafo 7º e 8º, deste artigo, quando se trata das entidades especificadas;

c) por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, embargada, a prefeitura poderá se for requisitar força policial, observados proprietário for pessoa física residente fora do Município, for desconhecida e a obra não estiver licenciada ou quando se ocultar para não recolher a notificação.

§ 3º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralizadas.

§ 4º - Para assegurar a paralisação da obra embargada, a prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, conservados os requisitos legais.

§ 5º - o embargo só será levantado após o cumprimento das exigência que motivarem e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovante do pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6º - Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executados em desacordo com dispositivos do Código de Edificação.

§ 7º - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por via administrativa, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiveram subordinadas.

§ 8º - No caso de desrespeito ao embargo administrativo, em obras pertencentes a empresa concessionárias de serviços públicos deverá ser providenciado mandato judicial.

CAPÍTULO VII DA DEMOLIÇÃO

Art. 310 - A demolição parcial ou total das edificações será aplicável nos seguintes caso:

I - quando decorridos mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências do Código de Edificação referente à construção paralisada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;

II - quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente serviços de demolição, paralisados por mais 60 (sessenta) dias;

III - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência por vistoria e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias, prevista na Lei;

IV - quando for indicada no laudo da vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;

V - quando, no caso de obras em condição de serem legalizadas, o proprietário ou construtor responsável não realizar no prazo fixado as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria.

Parágrafo 1º - No caso a que se refere o item V do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos artigos de nº 934 e 940 do Código do Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder a demolição, do órgão competente da Prefeitura embargará a obra e providenciará por intermédio da Procuradoria Geral do Município, nos prazos legais, a sua ratificação em juízo; posteriormente, complementar as medidas administrativas cabíveis no caso (artigo 935 e Parágrafo Único e parágrafo 2º do artigo 940 do Código de Processo Civil).

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela, por determinação expressa do Diretor do departamento responsável "ad referendum" do Secretário de Serviços Urbanos.

§ 5º - Quanto a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20%, a título de despesas de administração.

CAPÍTULO VII DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 311 - A penalidade de cassação de licença para construir a edificação será aplicada ao proprietário nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias;

II - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos do Código de Edificações.

Parágrafo Único - Será incorporado, negativamente, ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumeradas neste artigo, o fato de cassação da licença para construir sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, 20 de abril de 1990, 169º da Independência , 102º da República, 2º ano do Estado do Tocantins e 1º ano de Palmas.

**FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal**

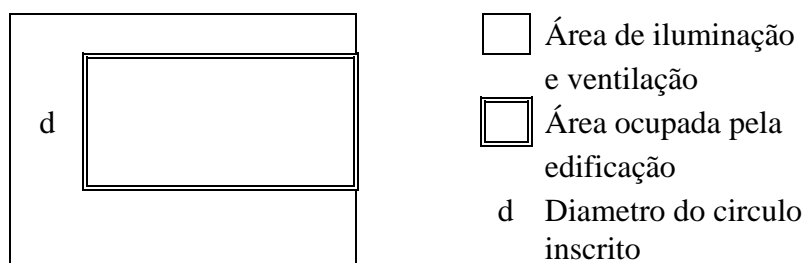
ANEXO DA LEI 45/90 "CODIGO MUNICIPAL DE OBRAS DE PALMAS

DUTO DE VENTILAÇÃO PARA SANITARIO AREA MINIMA DA SEÇÃO HORIZONTAL		ANEXO 1
NUMERO DA PAVIMENOS	ÁREA MINIMA (M2)	
1° PAVIMENTO	0,360	
2° PAVIMENTO	0,360	
3° PAVIMENTO	0,468	
4° PAVIMENTO	0,62	
5° PAVIMENTO	0,780	
6° PAVIMENTO	0,936	
7° PAVIMENTO	1,091	
8° PAVIMENTO	1,248	
9° PAVIMENTO	1,404	
10° PAVIMENTO	1,560	
11° PAVIMENTO	1,716	
12° PAVIMENTO	1,873	
ACIMA DE 12° PAVIMENTO ACRESCE 0,15M2 POR PAVIMENTO		

AREAS ABERTAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Divisões mínimas das seções horizontais		ANEXO 2
Nº DE	Diâmetro mínimo do circulo escrito	

PAVIMENTO	Para Compartimento de Permanência prolongada	Para Compartimento Perman. Transitori
Até 3º pav.	2,00	1,50
4º pav.	2,20	1,50
5º pav.	2,40	1,50
6º pav.	2,60	1,50
7º pav.	2,80	1,50
8º pav.	3,00	1,62
9º pav.	3,20	1,75
10º pav.	3,40	1,87
11º pav.	3,60	2,00
12º pav.	3,80	2,12
Acima de 12º pavimentos	acresce 0,10 m para pav.	acresce 0,10 m para pavimento

OBS.: Nas zonas onde houver obrigatoriedade de recuo prevalecem aqueles fixados pela lei de Zoneamento constante em seu quadro 2

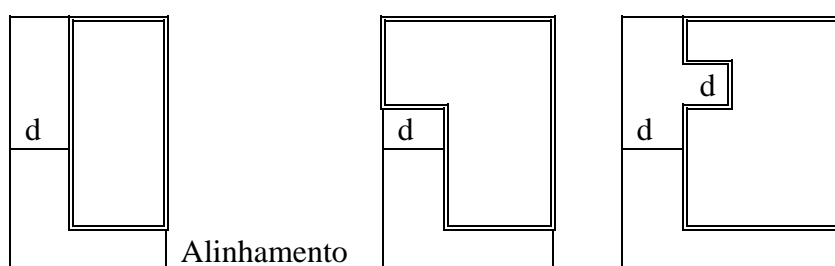


Alinhamento Lougradouro

ÁREAS SEMI-ABERTAS P/ ILUM. E VENTILAÇÃO		ANEXO 3
DiVisões mínimas das seções horizontais		
Nº DE PAVIMENTO	Diâmetro mínimo do círculo escrito	
	Para Compartimento de Permanência prolongada	Para Compartimento Perman. Transitori
Até 3º pav.	2,00	1,50
4º pav.	2,40	1,50
5º pav.	2,80	1,75

6º pav.	3,08	1,92
7º pav.	3,36	2,10
8º pav.	3,64	2,27
9º pav.	3,92	2,45
10º pav	4,20	2,62
11º pav.	4,48	2,80
12º pav.	4,76	2,97
Acinma de 12º pavimentos	5,00	3,50

OBS.: Nas zonas onde houver obrigatoriedade de recuo prevalecem aqueles fixados pela lei de Zoneamento constante em seu quadro 2



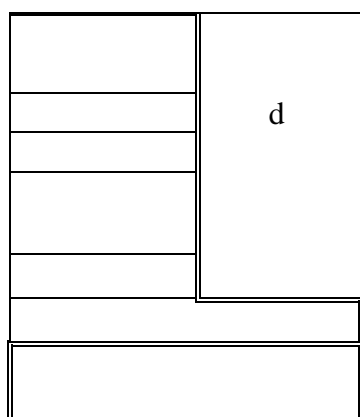
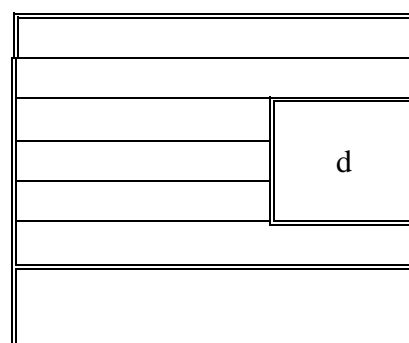
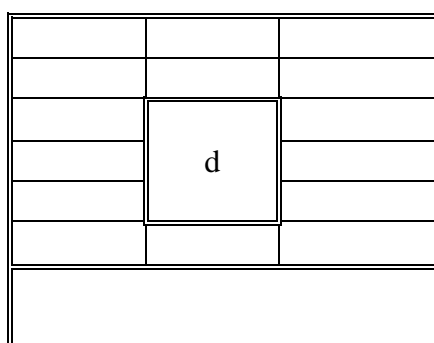
 ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

 ÁREA OCUPADA PELA EDIFICAÇÃO

d DIAMETRO DO CIRCULO INSCRITO

ÁREAS FECHADAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Dimensões a área mínima das seções horizontais	ANEXO 6
--	---------

Nº de pavimentos	para compartimentos de permanencia prolongada		para compartimentos de permanencia provisoria	
	Damentr o minimo do circ. inscrito	Área minima	Diamentro minimo do circ. inscrito	Área minima
Até 2º pav.	3,00	9,00	2,00	6,00
Até 3º pav.	3,00	10,24	2,00	6,12
Até 4º pav.	3,60	14,44	2,25	6,44
Até 5º pav.	4,00	21,16	2,50	6,75
Até 6º pav.	4,40	29,16	2,75	9,00
Até 7º pav.	4,80	38,44	3,00	11,00
Até 8º pav.	5,20	49,00	3,25	14,44
Até 9º pav.	6,00	73,95	3,75	21,15
Até 11º pav.	6,40	88,36	4,00	25,00
Até 12º pav.	6,80	104,04	4,25	29,16
ACIMA DE 12 Pavimentos	7,20m de dimensão minima fix	acresce 16,00m ² por pav.	5,00m de dimensão minima fix	acresce 14,00m ² por pav.



 - ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

 - ÁREA OCUPADA PELA EDIFICAÇÃO

 - DIÂMETRO DO CÍRCULO ESCRITO

INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA HOTÉIS PENSÕES E SIMILARES						ANEXO 5	
INSTALAÇÕES MINIMAS OBRIGATORIAS							
TOTAL AREA DO ANDAR MAIS DOS EVENTUAIS ANDARES CONT. SERVIDOS	HOSPEDES	EMPREGADOS					
		LAV AT.	SANIT	CHUV.	LAV AT.	SANIT.	MIC T.
Até 50m ²	1	1	1	1	1	-	-
de 60 a 119 m ²	2	2	2	1	1	1	1
de 120 a 249m ²	3	3	3	1	1	1	1
de 260 a 499m ²	4	4	4	2	2	2	2
de 500 a 999m ²	6	6	6	2	2	2	2
de 1000 a 1999m ²	8	8	8	3	3	3	3
de 2000 a 3000m ²	10	10	10	4	4	4	4
acima de 3000m ²	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 ou fração	1/500 ou fração	1/600 ou fração	1/600 ou fração

* ACRECE UMA PEÇA PARA CADA 300 - 600M² OU FRAÇÃO

INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA PUB. RESTAURANTE (INSTALAÇÕES MINIMAS)			ANEXO 6
AREA TOTAL DO SALÃO DE REF. E	HOMENS	MULHERS	HOMENS
	LAVATÓRIOS	SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
Até 50m ²	1	1	-
de 50 a 119 m ²	2	2	1
de 120 a 249 m ²	3	3	2
de 250 a 499m ²	4	4	3
de 500 a 999m ²	6	6	4
de 1000 a 1999m ²	8	8	5
de 2000 a 3000m ²	10	10	6
ACIMA DE 3000M ²	1/300M ²	1/300M ²	1/500 M ²
	OU FRAÇÃO	OU FRAÇÃO	OU FRAÇÃO

* acresce uma peça para cada 500-600-750-1000 m2 ou fração

INSTALAÇÕES SANIT. PARA PUBLICO E EMPREGADOS LOCAL DE REUNIÕES (INSTAL. MINIMA OBRIGAT.)							ANEXO 10
ÁREA TOTAL DOS DE REUNIÕES E DE TOS DE PERM. PRO	EMPREGADOS				PUBLICO		
	LAV	SANI	MICT	CHU	LAV	SANI	MICT
ATÉ 80m2	1	1	-	-	-	-	-
de 80 a 119 m2	1	1	1	1	1	1	1
de 120 a 249 m2	2	2	1	1	1	1	1
de 250 a 499m2	2	2	2	2	2	2	2
de 500 a 999m2	3	3	3	3	2	2	2
de 1000 a 1999m2	4	4	4	4	4	3	3
de 2000 a 3000m2	5	5	5	5	5	5	5
Acima de 3000m2 *	1/500 ou fração	1/500 ou fração	1/600 ou fração	1/600 ou fração	1/600 ou fração	1/600 ou fração	1/600 ou fração

* acresce uma peça para cada 500-600 m2 ou fração

INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA ATLETA Instalações Minima Obrigatorias				ANEXO 11
Área Total dos recintos e timentos de permanência	Lvatóri	V. Sani	Mictóri	Chuvei
Até 80 m2	-	-	-	-
de 80 a 119 m2	-	-	-	-
de 120 a 249m2	1	1	1	1
de 250 a 499m2	2	2	2	2
de 500 a 999	3	3	3	3
de 1000 a 1999	4	4	4	4
de 2000 a 3000	6	6	6	6
Acima de 3000m2 *	1/500m ou fraç	1/500m ou fraç	1/500m ou fraç	1/500m ou fraç

* acresce uma peça para cada 500 - 600 m2 ou fração

INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA ALUNOS E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO							ANEXO	
Instalações Mínima Obrigatorias								
Total de área do andar tuais andares contiguos	ALUNOS			EMPREGADOS				
	LAV	V. SA	MIC	Chu	Lav.	V.Sa	Mict	Chuv
Até 50m ²	1	1	-	-	1	1	-	-
de 50 a 119m ²	2	2	1	1	1	1	1	1
de 120 a 249m ²	2	2	2	2	2	2	1	1
de 250 a 999m ²	3	3	3	4	2	2	2	2
de 500 a 999m ²	4	4	4	6	3	3	3	3
de 1000 a 1999m ²	6	6	5	8	4	4	4	4
de 2000 a 3000m ²	8	8	6	10	6	6	5	5
Acima de 3000m ² *	1/375 m ² ou fração	1/375 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/500 m ² ou fração	1/600 m ² ou fração	1/600 m ² ou fração

*acrece uma peça para cada 300 - 375 - 500 - 600m² ou fração

INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA ATLETAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO				ANEXO
Instalações Mínimas Obrigatorias				13
Área total dos recintos e Timentos de permanência	Lavatór	V. Sanit	Mictor	Chuvei
	Até 120 m ²	1	1	-
de 120 a 149m ²	2	2	1	2
de 250 a 499m ²	3	3	2	2
de 500 a 999m ²	4	4	3	3
de 1000 a 1999m ²	6	6	4	4
de 2000 a 3000m ²	8	8	5	5
Acima de 3000m ² *	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração	1/500m ² ou fração

* acresce uma peça para cada 300 - 500m² ou fração